



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O papel da conversão de suprimentos na capitalização das Sociedades por Quotas

Alice Maria Moreira dos Santos Ferraz de Andrade

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O papel da conversão de suprimentos na capitalização das Sociedades por Quotas

Alice Maria Moreira dos Santos Ferraz de Andrade

Orientador: Professor Doutor Armando Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

“Em tese”

Pedi-me que eu lhe fizesse um poema
Oh! Como se eu tivesse esse condão...
Só de pensar na aridez do tema
Assalta-me um impulso de ladrão.

Roubar aquele soneto? É o meu dilema...
Quem poderá saber de tal traição?
Na minha mão a pena é já uma algema...
Só aos deuses imploro inspiração.

Defender tese e provocar a antítese
É obra de quem ousa de arriscar.
Porque não se cingir à mera síntese

Na mais certa certeza de brilhar?
Eu sei quão aliciante é o desafio
Pra' quela que eu gerei e em quem confio!!!

(da Mãe, Alexandra Ferraz de Andrade)

REFERÊNCIAS

A presente dissertação de mestrado é, agora, submetida à Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto com vista à obtenção do grau de mestre em Direito da Empresa e dos Negócios. Contudo, antes de proceder à sua apresentação, cumpre exprimir o reconhecimento público pelo papel determinante desempenhado por um conjunto de pessoas intervenientes na concretização dos objetivos traçados, pese embora os merecidos agradecimentos hajam já sido, oportuna e pessoalmente, transmitidos aos visados.

Desde logo, cumpre, muito reconhecidamente, expressar o mais profundo agradecimento à minha Mãe, pelo empenho na transmissão de princípios estruturantes da minha personalidade e pelo esforço de motivação e investimento empreendidos ao longo da minha formação académica e profissional.

Uma palavra de louvor especial é devida aos familiares e amigos mais próximos, os quais evidenciaram, sempre que necessário, inteira disponibilidade e apoio.

Um agradecimento muito especial é dirigido à sociedade de advogados JPAB – José Pedro Aguiar-Branco & Associados, em particular, na pessoa da Exma. Senhora Dr^a. Luísa Campos Ferreira, advogada e sócia da mesma sociedade e minha patrona no âmbito do estágio de advocacia, pela forma atenta e constante com que me acompanha, primando, sempre, pelo diálogo construtivo e rigor deontológico, que tão bem a caracterizam, bem como por toda a compreensão e colaboração prestada no decurso da realização deste trabalho. À Exma. Senhora Dr^a. Gabriela Queiróz, advogada associada da mesma sociedade, também se justifica, plenamente, uma palavra de profundo reconhecimento pela permanente disponibilidade e pelas observações e esclarecimentos de grande valia transmitidos ao longo da realização desta dissertação.

Finalmente, uma referência muito particular de agradecimento é merecida ao Exmo. Senhor Professor Doutor Armando Triunfante, a quem coube a tarefa de orientar esta dissertação, pelos profícuos esclarecimentos e rigor científico transmitidos nos vários momentos de realização deste trabalho. Presto, também, muito reconhecidamente, o meu agradecimento pela disponibilidade incedível com que acompanhou, de perto, o percurso traçado ao longo do curso de licenciatura e de mestrado, o que constituiu, seguramente, o principal estímulo para todos os esforços empreendidos.

RESUMO

Atualmente, o problema da subcapitalização societária é, ainda, um fenómeno recorrente. E este fenómeno explica-se considerando a inexistência de um dever de adequar o capital social ao objeto (em particular no âmbito das Sociedades por Quotas) e a manifesta preferência dos agentes económicos pelo endividamento externo. Deparamo-nos, então, cada vez mais, com sociedades cuja estrutura do capital é composta, sobretudo, por capitais alheios e, a mais das vezes, não adequada a fazer face às perdas decorrentes das vicissitudes da atividade empresarial.

Por este motivo, urge inverter a tendência do recurso à dívida em excesso em prol de uma estrutura de capital próprio mais sólida, credível e idónea à prossecução do objeto social. Para o efeito, vêm sendo implementadas várias soluções, em matéria fiscal e societária, com a finalidade de tornar mais atrativo o financiamento societário através do capital próprio. Uma dessas soluções pode passar pelo aumento de capital social através do Mecanismo Simplificado de Conversão de Suprimentos, criado pelo Decreto-Lei nº79/2017, de 30 de junho. Ora, com a realização deste trabalho pretendemos compreender, justamente, o papel que a conversão de suprimentos pode desempenhar na capitalização das Sociedades por Quotas.

Palavras-chave: subcapitalização; capital social; financiamento societário; capital próprio; capital alheio; suprimentos; aumento de capital social; mecanismo simplificado; conversão de suprimentos; capitalização.

ABSTRACT

Nowadays, the undercapitalization phenomenon is still a constant concern. And this phenomenon may be justified considering the non-existence of an obligation to adjust the share capital to the social object (particularly in the context of Private Limited Companies) and the clear preference for foreign debt by the economic agents. Therefore, we are increasingly faced with companies whose capital structure is mainly composed by external resources and, most frequently, not suitable to face the losses arising from the corporate activity setbacks.

Therefore, it is urgent to reverse the tendency of resorting to excessive debt towards a more solid, credible and suitable equity structure to pursue the corporate object. Accordingly, several solutions have been adopted, both in tax and corporate matters, in order to increase the attractiveness of equity financing for companies. One of these solutions may involve the corporate share capital increase through the Simplified Shareholder Loan Conversion Mechanism, created by Decree-Law no. 79/2017, of June 30th. Now, with this paper we aim to precisely understand the role that the conversion of shareholders' loans can carry out in the capitalization of Private Limited Companies.

Key words: undercapitalization; share capital; corporate financing; equity; debt; shareholder loans; share capital increase; simplified mechanism; conversion of shareholder loans; capitalization.

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	- 9 -
INTRODUÇÃO	- 13 -
I. O CAPITAL SOCIAL E O FENÓMENO DA SUBCAPITALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS..	- 14 -
II. O FINANCIAMENTO SOCIETÁRIO.....	- 20 -
i. O financiamento através de capital próprio e alheio; o caso particular dos suprimentos	- 20 -
a. O capital próprio e alheio.....	- 20 -
b. Os suprimentos.....	- 22 -
ii. A influência da fiscalidade na definição da estratégia financeira da sociedade	- 24 -
III. O AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR CONVERSÃO DE SUPRIMENTOS.....	- 27 -
i. O Programa Capitalizar	- 27 -
ii. O âmbito de aplicação da figura	- 28 -
a. Os créditos objeto de conversão.....	- 28 -
b. A legitimidade ativa para desencadear o procedimento	- 30 -
iii. A execução e aprovação do aumento: abuso de maioria ou tutela de minoria?	- 32 -
iv. A (in)existência do direito de preferência.....	- 34 -
v. A ausência de uma avaliação das entradas por parte do ROC	- 36 -
vi. A eficácia do aumento e a eficiência do MSCS.....	- 38 -
CONCLUSÕES	- 40 -
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	- 43 -
DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E SÍTIOS DA INTERNET	- 47 -
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA.....	- 48 -

Advertência: na ausência de indicação expressa em sentido diverso, todas as normas referidas ao longo deste trabalho pertencem ao Código das Sociedades Comerciais.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A. – Autor

AA. – Autores

AA. VV. – Autores Vários

Ac. – Acórdão

ADC – Anuario de Derecho Concursal

AG – Assembleia Geral

al. – Alínea

als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

ATA – Autoridade Tributária e Aduaneira

CC – Código Civil

CCE – Contabilista Certificado

CCom – Código Comercial

CFI – Código Fiscal do Investimento

cf. – confrontar

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIS – Código do Imposto de Selo

coord. – coordenação

CRC – Conservatória do Registo Comercial

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CS – Capital social

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CTDGRN – Conselho Técnico da Direção-Geral dos Registos e Notariado

DdR n°21/2017 – Declaração de Retificação n°21/2017

DEBRA – *Debt-equity bias reduction allowance*

Diretiva 2017/1132 – Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades

DL – Decreto-Lei

DLRR – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

DRA 841 – Diretriz de Revisão/Auditoria 841, de dezembro de 2001

DSR – Direito das Sociedades em Revista

DUE – Direito da União Europeia

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EBITDA – *Earnings Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*

ed. – edição

et al. – *et alii*

EUA – Estados Unidos da América

EURIBOR – *Euro Interbank Offered Rate*

GAT 9 – Guia de Aplicação Técnica n°9, de junho de 2017

Ibid. - mesmo autor e mesma obra

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

i.e. – *id est*

INE – Instituto Nacional de Estatística

IRN – Instituto dos Registos e Notariado

IS – Imposto de Selo

IV – Informação Vinculativa

LGT – Lei Geral Tributária

LSC – Ley de Sociedades de Capital

MBCA – Model Business Corporation Act

MSCS – Mecanismo Simplificado de Conversão de Suprimentos

nº – número

n.r. – nota de rodapé

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos

OE – Orçamento de Estado

OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

p. – página

p. ex. – por exemplo

PME – Pequena(s) e Média(s) Empresa(s)

pp. – páginas

Proc. – Processo

pt. – ponto

RCCS – Remuneração Convencional do Capital Social

RCEJ – Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas

RCM – Resolução do Conselho de Ministros

RDC – Revista de Direito Comercial

RDD – Revista de Derecho

RDS – Revista de Direito das Sociedades

RJCCC – Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedade(s) Anónima(s)

SCA – Sociedades em Comandita por Ações

SENC – Sociedades em Nome Coletivo

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

SRL – Sociedade(s) de Responsabilidade Limitada

ss. – seguintes

SUQ – Sociedade(s) Unipessoal(ais) por Quotas

SQ – Sociedade(s) por Quotas

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TGIS – Tabela Geral do Imposto de Selo

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

V. – Vide

v.g. – verbi gratia

Vol. – Volume

INTRODUÇÃO

A constituição de SRL, mormente de SQ, é, hodiernamente, o meio mais utilizado para levar a efeito a exploração de atividades empresariais, gerar valor acrescentado e obter lucros. A utilização da figura societária apresenta vantagens, quer para os agentes económicos, quer para a própria economia. Contudo, os meios de financiamento de que as corporações dependem para concretizar tal desiderato, ou, melhor dizendo, a ausência deles constitui um problema que, embora já muito tratado na doutrina, tem atualidade que merece reflexão.

Com efeito, assiste-se, com cada vez mais frequência, à proliferação do fenómeno de subcapitalização societária, mormente de subcapitalização formal, no tráfego jurídico. E na base deste fenómeno encontram-se, como veremos, razões de ordem vária.

Com o presente, propomo-nos analisar os diferentes meios de financiamento societário, a partir da dicotomia capital próprio-capital alheio, bem como procurar compreender, na tentativa de oferecer uma perspetiva multidisciplinar sobre o tema, onde radica a preferência de uns em detrimento de outros. Veremos, também, de que forma poderá tal circunstância afetar a credibilidade financeira das sociedades perante o mercado.

Por conseguinte, partindo do pressuposto de que a estrutura de capital do tecido empresarial português é, em grande medida, composta por capital alheio, faremos referência à crescente preocupação do legislador em restabelecer o equilíbrio e promover o reforço dos capitais próprios das empresas. Para tanto, verificaremos, que essa preocupação se vem refletindo na implementação de soluções de natureza fiscal e, também, societária.

Por fim, dedicaremos especial atenção ao MSCS, criado no âmbito do programa Capitalizar pelo DL n.º79/2017, de 30 de junho, com a finalidade de promover, justamente, o reforço do capital próprio das SQ através do aumento de CS. Analisaremos, sobretudo, o tipo de operação em causa e a simplificação de procedimentos que o legislador lhe pretendeu conferir. Concomitantemente, passaremos à identificação dos problemas que a doutrina vem identificando a propósito da tramitação do MSCS, relativamente aos quais, não sendo consensual a respetiva solução, procuraremos tomar uma posição particular.

I. O CAPITAL SOCIAL E O FENÓMENO DA SUBCAPITALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES

GERAIS

São várias as razões¹ que vêm sendo aduzidas como fundamento para o facto de as SRL (*limited liability corporations*) constituírem a «espinha dorsal das modernas economias de mercado»² e Portugal não é exceção. O tecido empresarial português é, desde há quase duas décadas, composto maioritariamente por PME, em cerca de 99%³. E, para levar a efeito a exploração da atividade empresarial, uma parte significativa destas empresas adota a forma jurídica societária, mormente o tipo social das SQ.

A esta realidade encontram-se subjacentes, sobretudo, razões de ordem jurídica. Ao invés da tradicional exploração de uma dada atividade económica em nome individual, a figura das SQ permite a externalização do «risco da exploração da atividade empresarial»⁴ sob a égide do princípio da responsabilidade limitada e do efeito de separação patrimonial (*entity shielding*)⁵. A via societária torna-se, então, uma alternativa tentadora. Primeiro, porque da responsabilidade limitada decorre uma virtualidade que radica na responsabilização dos sócios circunscrita até ao montante do CS realizado⁶, correndo, deste modo, grande parte do risco dessa exploração por conta do mercado. Depois, o efeito de *entity shielding* permite a formação de uma separação patrimonial perfeita entre a sociedade e os sócios, operando em duplo sentido.

É, pois, por intermédio da corporação que passa a ser possível aos agentes económicos, nomeadamente às PME, prosseguir uma atividade empresarial, gerar o necessário valor acrescentado e, com isso, obter lucro⁷. Para tanto, o papel dos sócios no domínio do financiamento societário é fundamental, não só numa fase embrionária, mas, também, e sobretudo, no decurso da prossecução do objeto social (arts. 9º, nº1, al. d) e 11º). A este propósito, é, hoje, consensual a vigência, embora sem consagração legal expressa, de um princípio de liberdade dos sócios no financiamento societário, o qual, como oportunamente se detalhará, poderá realizar-se através de

¹ANTUNES, ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 9ª ed., edição de autor, 2020, pp.19 e ss.

²MARTINS, JOÃO, *Os suprimentos no financiamento societário – uma abordagem funcionalista*, in *Temas de Direito das Sociedades* (coord. Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011, p.9.

³V. PORTATA, *Pequenas e médias empresas em % do total de empresas: total e por dimensão*, 2022. Disponível in <https://bit.ly/3P7dWWG>.

⁴ANTUNES, ENGRÁCIA (2020), p.22; e RIBEIRO, FÁTIMA, *O capital social das sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material*, in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal* (coord. Maria Miguel Carvalho e Paulo de Tarso Domingues), Almedina, 2011, p.50.

⁵MARTINS, JOÃO (2011), p.24.

⁶DOMINGUES, TARSO, *Do capital social, noção, princípios e funções*, in *Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra Editora, 1998, p.156.

⁷MARTINS, JOÃO (2011), pp.18-19.

capital próprio ou alheio⁸.

A primeira fonte de capital próprio é o CS. É no momento da concretização do *affectio societatis*, *i.e.*, aquando do ato constitutivo da sociedade que os sócios realizam a obrigação de entrada⁹, assim se procedendo à realização do CS, sem prejuízo do seu diferimento. Este conceito (que não deve confundir-se com a noção de património social¹⁰), vem sendo definido pela doutrina como constituindo uma cifra pecuniária «de retenção»¹¹, tendencialmente imutável, composta por unidades monetárias com curso legal em Portugal (art. 14º), inscrita no pacto social (art. 9º, nº1, al. f))¹² e, em termos contabilísticos, na conta 51 da classe 5 do SNC¹³. Cifra essa que corresponde ao somatório do valor nominal ou de emissão das participações sociais subscritas pelos sócios em contrapartida das referidas contribuições patrimoniais iniciais efetuadas em dinheiro ou em espécie¹⁴.

Partindo da perspectiva de que o CS ocupa uma posição fulcral, sobretudo pelas funções que assume e, como tal, digna de tutela jurídica, o legislador estatuiu um regime-trincheira do CS assente, fundamentalmente, num conjunto de princípios, como seja o da estabilidade, da exata formação e o da conservação ou intangibilidade. Entre outras funções¹⁵, o CS desempenha, externamente, a função «rainha»¹⁶ de garantia dos credores sociais, gerando-lhes uma expectativa juridicamente tutelada de que, pelo menos, aquele montante permanecerá incólume no ativo da sociedade.

Porém, com exceção do momento da constituição da sociedade e da proibição prevista no art. 32º, é muito frequente verificar-se que o valor do património social se encontra, efetivamente, aquém do CS¹⁷. Para além disso, o próprio CS não tem, no âmbito das SQ, que se afigurar consentâneo com o objeto social, dada a inexistência de um imperativo legal no sentido da

⁸PINTO, MOTA (2002), pp.57-60.

⁹TRIUNFANTE, ARMANDO, *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2014, pp.22-24; e, mais recentemente, TRIUNFANTE, ARMANDO, *Suprimentos*, in Justiça TV, 2021, p.2.

¹⁰DOMINGUES, TARSO, *O Financiamento Societário pelos Sócios (e seu reverso)*, 2ª ed., Almedina, 2022, p.40.

¹¹DOMINGUES, TARSO (1998), pp.33-34.

¹²ANTUNES, ENGRÁCIA (2020), p.361.

¹³CARVALHO, FRANCISCO, *O aumento de capital social por entradas em espécie, em particular com créditos sobre a sociedade*, in Temas de Direito das Sociedades (coord. Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011, p.303; DOMINGUES, TARSO (2022), pp.30-31; e RODRIGUES, JOÃO, *Sistema de Normalização Contabilística: SNC Explicado*, 7ª ed., Porto Editora, 2019, p.411.

¹⁴DOMINGUES, TARSO (1998), p.50.

¹⁵Intrinsecamente, o CS permite mensurar o conjunto de direitos e obrigações inerentes à qualidade de sócio, aferir da situação económico-financeira da sociedade, e, bem assim, operar como critério de funcionamento dos órgãos sociais.

¹⁶DOMINGUES, TARSO (1998), p.138.

¹⁷ANTUNES, ENGRÁCIA (2020), p.365. E mesmo aquando da constituição, não tem que se verificar, necessariamente, uma convergência entre o CS e património social. Basta pensar na possibilidade do diferimento das entradas pecuniárias (arts. 26º, 202º e 203º). O mesmo se diga quanto à possibilidade de os sócios efetuarem uma contribuição superior ao valor da entrada, daí resultando o ágio ou prémio de emissão.

adequação do CS à prossecução daquele. Aliás, logo aquando da realização das entradas, os sócios podem, querendo, apenas dotar a sociedade do montante de capital correspondente ao limiar mínimo legalmente exigido à própria constituição da sociedade¹⁸. Tal limiar passou, com as alterações introduzidas pelo DL n.º33/2011, de 7 de março, a ser livremente estipulado pelos sócios, sendo certo que o valor nominal de cada quota não pode, em qualquer circunstância, ser inferior a um euro¹⁹.

É, pois, em face deste quadro legal que vem sendo suscitada, há muito, a problemática da efetividade do CS²⁰. Afirma-se, inclusivamente, que o CS não acautela convenientemente a proliferação de fenómenos de subcapitalização, atento o *deficit*²¹ ou ausência de capitais próprios robustos e o excesso de endividamento externo que caracteriza, como veremos, o tecido empresarial português²².

Pese embora não pretendamos discorrer em profundidade sobre esta temática, por não se tratar do objeto imediato do nosso trabalho, cumpre-nos fazer uma referência, ainda que meramente perfunctória, à caracterização da subcapitalização societária. Por um lado, poderá estar-se perante uma situação de subcapitalização material num cenário em que o CS se afigura insuficiente relativamente àquilo que são as necessidades da sociedade, não sendo tal insuficiência suprida por aplicação de outros meios de financiamento²³. Por outro, a subcapitalização já será formal quando se verifique uma notória assimetria entre os capitais próprio e alheio, a qual se caracteriza pela carência manifesta de capital próprio que, posteriormente, será compensada pelos sócios mediante emprego de outros instrumentos de financiamento (*v.g.* suprimentos)²⁴.

É neste contexto que aquele setor da doutrina²⁵ pugna pela congruência entre o CS e o objeto social, em particular no âmbito das SRL, no sentido de impender sobre os sócios um dever de adequar ao projeto societário o montante do CS²⁶. Nesta senda, a subcapitalização, sobretudo

¹⁸PINTO, MOTA (2002), p.59.

¹⁹V. art. 201.º e 219.º, n.º3. Sobre o DL n.º33/2011, de 7 de março, *v.* CARVALHO, MARIA, *O novo regime do capital social nas sociedades por quotas*, in *Capital Social Livre e Ações sem Valor Nominal* (coord. Maria Miguel Carvalho e Paulo de Tarso Domingues), Almedina, 2011, pp.9-35.

²⁰MARTINS, JOÃO (2011), pp.18-19.

²¹DUARTE, RUI, *A subcapitalização das sociedades – notas de direito privado e de direito fiscal*, in *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches* (coord. Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama), 1.ª ed., Vol.IV, Coimbra Editora, 2011, p.1067.

²²ALMEIDA, JOANA, *Capital social, reservas e suprimentos: seu conteúdo, função e papel na cobertura de prejuízos*, in *RDS*, Vol.VII, 2015, p.836.

²³DOMINGUES, TARSO (1998), p.167.

²⁴RIBEIRO, FÁTIMA (2011), pp.51-53.

²⁵DOMINGUES, TARSO (1998), pp.179-180.

²⁶A inexistência deste dever não é exclusiva do ordenamento português. A figura do CS encontra-se, há muito, posta em crise em vários ordenamentos jurídicos. É o caso dos EUA – que suprimiram a figura do MBCA – e de grande parte dos ordenamentos europeus. Sobre a temática, *v.* DOMINGUES, TARSO (2022), pp.41-50, 51-62, e 201-203.

quando flagrante, é suscetível de conduzir à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (*lifting the corporate veil*)²⁷ da sociedade.

Não é esta, porém, a nossa convicção. Senão, vejamos.

Uma vez que do atual quadro legal não resulta²⁸ um princípio de congruência do CS, depreende-se com relativa facilidade que foi o próprio legislador quem se conformou com a constituição de sociedades com CS diminuto²⁹ e, portanto, com o eventual incremento de situações de subcapitalização. Carece, pois, de sentido impor-se um princípio de congruência do CS com fundamento na tutela dos credores sociais. Semelhante imposição traduzir-se-ia numa restrição do já referido princípio da liberdade dos sócios no financiamento societário³⁰. Acresce que, a própria ideia de adequação se afigura inexecutável. Primeiro, porque as concretas necessidades de financiamento de uma sociedade para a prossecução do seu objeto só serão, cremos, passíveis de ser estimadas casuisticamente e ao longo da vida da corporação³¹. Depois, a realização do CS num montante tido por adequado não garante que não possa emergir, posteriormente, uma situação de subcapitalização, levantando-se, uma vez mais, a problemática da tutela dos credores.

Para além do que vem dito, não podemos olvidar que mesmo num contexto de perda grave de CS (*i.e.*, quando resulte das contas da sociedade que o valor do património social se encontre abaixo de metade do valor do CS) o legislador determinou, apenas, um dever informativo sobre os gerentes e administradores no sentido da convocação de uma AG para dar conta da situação “anómala” da sociedade ao grémio social (art. 35º). A partir daí, os sócios, poderão, querendo, adotar medidas. Mas, a tal não se encontram obrigados³². A única consequência direta que se impõe prende-se com o dever de tornar pública a perda grave de CS (art. 171º, nº2), o que, de *per se*, já se repercutirá no mercado, gerando-se um efeito dissuasor quanto à celebração de negócios entre a sociedade e terceiros, agora cientes da inexistência de solidez financeira daquela.

Acresce que, como veremos, nem todos os credores estão carecidos de tutela. Há que distinguir

Contudo, assim não sucede no ordenamento jurídico belga. Aquando da constituição de uma SRL devem os fundadores elaborar e depositar, junto de um notário, um plano financeiro que demonstre a adequação do CS à prossecução do objeto social, *cf.* arts. 5:3 e 5:4 *Code des Sociétés et des Associations*. Se, volvidos três anos, a SRL ficar insolvente, podem os fundadores ser pessoalmente responsabilizados por essa situação, *cf.* art. 5:16 do mesmo diploma. V. VAN DER ELST, CHRISTOPH, *The Effectiveness of Minimum Capital and the Financial Plan: An Empirical Study of the Belgian Experience*, in *Belgian and European Perspectives on Creditor Protection in Closed Companies*, 1ª ed., Intersentia, 2019, pp.45-68.

²⁷ALMEIDA, JOANA (2015), pp.841-842.

²⁸DUARTE, RUI (2011), p.1069.

²⁹RIBEIRO, FÁTIMA (2011), pp.57e 74.

³⁰PINTO, MOTA (2002), p.85.

³¹*Ibid.*, pp.87-88.

³²RIBEIRO, FÁTIMA (2011), pp.70-74; e DUARTE, RUI (2011), p.1071.

os credores fortes (*v.g.* bancos) dos mais fracos (*v.g.* trabalhadores). Tipicamente, aqueles encontram-se, relativamente a estes últimos, numa posição negocial mais favorável³³ que lhes permite exigir da sociedade ou dos sócios a prestação de garantias adicionais aquando da concessão de capital alheio.

Destarte, não acompanhamos a proposta do recurso *tout court*, ao arrepio do princípio da responsabilidade limitada e do efeito de autonomia patrimonial, à figura da desconsideração da personalidade jurídica. Tal solução parece-nos desajustada. O recurso a este expediente não deve ser arbitrário e tão pouco recorrente, considerando a incerteza e insegurança jurídicas que acarreta³⁴. Já para não referir que tal constituiria um verdadeiro desincentivo à constituição das SRL, as quais desempenham um papel sobremaneira relevante para a dinamização da economia, permitindo a criação de empresas e, simultaneamente, gerir o risco que a exploração da atividade empresarial pode encerrar.

Contudo, perante um cenário de subcapitalização flagrante e culposa, cremos poder admitir-se uma responsabilização direta e pontual dos sócios³⁵. Para o efeito, deverão privilegiar-se os mecanismos já consagrados na lei, sem prejuízo, naturalmente, da responsabilidade dos gerentes e administradores que possa ter lugar³⁶. No entanto, a admitir-se, como última *ratio*, um efeito de levantamento pontual da autonomia patrimonial relativamente aos sócios, cremos que tal só poderá operar com alcance circunscrito àqueles que, culposa e abusivamente, hajam contribuído para a malograda situação da sociedade, com comprovado prejuízo para terceiros³⁷.

No entanto, esta consequência não é, em nossa perspetiva, aplicável às situações em que, não obstante o financiamento da sociedade por parte dos sócios, o insucesso empresarial haja decorrido da conjuntura vigente num dado momento³⁸. Veja-se, no passado próximo, os impactos negativos que se repercutiram sobre a economia, em virtude da retração de determinados setores no contexto das contingências impostas pela pandemia provocada pelo vírus *Sars-CoV-2*. De acordo com as estatísticas do INE referentes ao exercício de 2020, no âmbito das PME chegou a registar-se um decréscimo significativo do volume de negócios e do valor acrescentado bruto, em 7,4% e 8,4%,

³³MARTINS, JOÃO (2011), p.48; e CARVALHO, MARIA (2011), p.26.

³⁴TRIUNFANTE, ARMANDO/TRIUNFANTE, LUÍS, *Desconsideração da personalidade jurídica, Sinopse Doutrinária e Jurisprudência*, in Revista Julgar - n.º9, 2009, p.139.

³⁵Ibid., pp.134-136; e PINTO, MOTA (2002), pp.124-128.

³⁶RIBEIRO, FÁTIMA (2011), pp.75-84.

³⁷TRIUNFANTE, ARMANDO/TRIUNFANTE, LUÍS (2009), p.138-139. Solução idêntica pode extrair-se de outras figuras consagradas pelo legislador societário, como seja a da responsabilidade do sócio único (arts. 84º e 270º-F, n.º4) e, bem assim, de outros institutos gerais de Direito (*v.g.* abuso de direito).

³⁸RIBEIRO, FÁTIMA (2011), p.70.

respetivamente³⁹. Ora, uma situação de descapitalização fortuita⁴⁰, resultante dos efeitos deste cenário de exceção, não será, cremos, diretamente imputável aos sócios, mesmo que venha a demonstrar-se que algumas das empresas afetadas, agora em situação de insolvência, apresentavam já uma assimetria entre capitais próprios e alheios.

³⁹INE, *Instituto Nacional de Estatística-Empresas em Portugal: 2020*, Lisboa, 2022. Disponível in <https://bit.ly/3NwIbG>.

⁴⁰DOMINGUES, TARSO (2022), p.227.

II. O FINANCIAMENTO SOCIETÁRIO

i. O financiamento através de capital próprio e alheio; o caso particular dos suprimentos

a. O capital próprio e alheio

À luz do princípio de liberdade de financiamento societário, a atividade social pode ser financiada através de capitais próprios e/ou alheios⁴¹.

O capital próprio (*equity*) é, normalmente, cedido pelos sócios. Compreende, entre outros, e para além do CS, os ágios (295º, nº 3, al. *a*)), as reservas (218º), as prestações suplementares (210º-213º) e acessórias (209º)⁴², os excedentes decorrentes da revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis, os resultados líquidos não distribuídos e, quando a elas haja lugar, as subvenções a fundo perdido⁴³. Porque lhe subjaz uma ideia de permanência na sociedade, o capital próprio não é livremente restituível, porquanto se encontra subordinado ao regime de tutela e conservação do CS e dependente da existência de lucros de exercício⁴⁴. Destina-se, em primeira linha, a fazer face às perdas decorrentes das vicissitudes da atividade empresarial, salvaguardando, tanto quanto possível, o capital alheio⁴⁵ (e, com isso, os credores sociais), mormente em sede de insolvência ou liquidação da sociedade⁴⁶ (arts. 154º e 156º). Exemplo recente desta realidade é o da não distribuição de resultados líquidos levada a cabo por várias empresas durante o período mais agudo da pandemia provocada pelo vírus *Sars-CoV-2*⁴⁷, na tentativa de dar resposta, através de capital próprio, às contingências decorrentes dessa situação de exceção.

Por contrário, o capital alheio (*debt*) constitui uma fonte de financiamento externo concedido por terceiros, normalmente a título oneroso, reconhecido no passivo da sociedade⁴⁸. A sua

⁴¹PINTO, MOTA (2002), p.27.

⁴²CORDEIRO, MENEZES, *Manual de Direito das Sociedades - Das Sociedades em Especial*, 2ª ed., Vol.II, Almedina, 2007, p.287. O conteúdo das prestações acessórias é fixado em função da vontade das partes. Em determinadas circunstâncias, podem ser reconhecidas como capital alheio. Para além de lhes poder ser aplicado o regime dos suprimentos (art. 209º, nº1), pode o seu reembolso não estar subordinado ao regime de tutela do CS (art. 209º, nº3). Acerca da temática, *v.* DOMINGUES, TARSO, *O financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias*, in RDC, 2021, p.887. O mesmo não sucede com as prestações suplementares. Estas dificilmente poderão ser qualificadas como capital alheio porquanto não são suscetíveis de remuneração e a sua restituição está sujeita ao exigente regime de tutela do CS (art. 210º, nº5 e 213º). A este propósito, *v.* VILAS BOAS, JOSÉ, *A conversão de créditos (em especial prestações suplementares) em capital social - reflexões*, in RDS, Vol. XIII, 2021, p.68 e ss, e *v.* DOMINGUES, TARSO (2022), pp.581 e ss.

⁴³SOUSA, ANTÓNIO, *Introdução à gestão – uma abordagem sistémica*, Editorial Verbo, 1990, p.244. Tais subvenções podem ser atribuídas por diversas razões. P. ex., em 2021, para fazer face às dificuldades sentidas no setor do turismo em virtude das restrições impostas pela pandemia da doença Covid-19, foi aprovado o Programa Adaptar Turismo (*v.* Despacho Normativo nº24/2021, de 15 de outubro), o qual visou apoiar a recuperação das PME do setor, através da atribuição de subvenções a fundo perdido.

⁴⁴ANTUNES, ENGRÁCIA (2020), p.369.

⁴⁵PINTO, MOTA (2002), p.33.

⁴⁶DOMINGUES, TARSO (2022), pp. 18-19.

⁴⁷ROLO, ANTÓNIO, *Suspensão voluntária da distribuição de dividendos em tempos de pandemia*, in RDS, Vol.XI, 2019, p.459.

⁴⁸DOMINGUES, TARSO (2022), p.21.

permanência no património social é efémera, carecendo, sempre, de ser restituído, independentemente da existência de lucros distribuíveis e ao arrepio do regime de tutela do CS⁴⁹. Nesta categoria inserem-se, designadamente, o crédito bancário, os ativos financeiros integrados no mercado de capitais, os mútuos efetuados pelos sócios e, bem assim, os suprimentos⁵⁰ por estes realizados, os quais, pelo menos na prática contabilística⁵¹, também se inscrevem no passivo social.

Pese embora o financiamento externo seja frequente, certo é que uma parte significativa das empresas pode ver o seu acesso à dívida condicionado. A cedência de capital alheio importa, não raras vezes, um acréscimo de custos associados à sua disponibilização, os quais se traduzem, tipicamente, no pagamento de juros (*interest*)⁵². Para além disso, as instituições de crédito, subvalorizando cada vez mais o papel do CS, vêm subordinando a concessão de crédito à verificação de outros indicadores, como seja o rácio de autonomia financeira⁵³ e a taxa *EBITDA*⁵⁴. Depois, consoante o risco de incumprimento, a banca tenderá a ajustar a taxa de juro cobrada e, ademais, a impor a prestação de garantias por parte da sociedade ou dos próprios sócios⁵⁵. Acresce, que, as instituições poderão ver-se, ainda, compelidas a recusar a concessão de crédito quando a situação económica da sociedade se afigure muito difícil ou quase falimentar, sob pena de lhes poderem ser assacadas responsabilidades, nomeadamente pela insolvência culposa desta⁵⁶.

Esta realidade configura, justamente, um dos motivos pela qual a realização de suprimentos é frequente. Para além disso, a sua realização pode revelar-se proveitosa para quem os presta e, também, para a própria sociedade.

⁴⁹TRIUNFANTE, ARMANDO (2021), p.5.

⁵⁰Não obstante, como veremos, os suprimentos constituem, para a generalidade da doutrina, instrumentos de «capital quase próprio».

⁵¹RODRIGUES, JOÃO (2019), pp.359. Inscrevem-se na conta 25 da classe 2 do SNC.

⁵²PINTO, MOTA (2002), p.43.

⁵³SOUSA, ANTÓNIO (1990), p.292. Este indicador é aferido entre o capital próprio e o ativo ($\frac{\text{capital próprio}}{\text{ativo}}$), permitindo apurar a porção de ativos financiados por capitais próprios. Ou seja, o rácio de autonomia financeira é, como a própria nomenclatura sugere, demonstrativo da autonomia e, concomitantemente, do nível de endividamento da sociedade, *i.e.*, do quão dependente está de capitais alheios na prossecução do seu objeto.

⁵⁴ANTUNES, ENGRÁCIA (2020), p.376; e DUARTE, RUI (2011), p.1070.

⁵⁵VASCONCELOS, PESTANA DE, *Direito Bancário*, 2ª ed., Almedina, 2019, pp.190-195. Aos sócios poderá ser exigida a prestação de garantias pessoais ou reais (*v.g.* aval ou penhor). À sociedade, o banco poderá impor, p ex., os denominados *covenants*, os quais lhe confere um certo poder de controlo sobre aquela, evitando que a sua situação patrimonial se deteriore. Ademais, e particularmente quando sejam convencionados *events of default*, o banco poderá, aquando da sua verificação, exigir de imediato o cumprimento da obrigação de restituir o capital ou provocar o seu vencimento antecipado. Sobre a matéria, *v.*, também, MATOS, INÊS, *Debt governance-o papel do credor activista*, in DSR, Vol.7, 2015, pp.161-198.

⁵⁶OLIVEIRA, NUNO, *Responsabilidade pela concessão de crédito a empresas em situação desesperada*, in V Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2019, pp.171-197. As instituições de crédito encontram-se adstritas ao «dever procedimental de avaliação da dignidade de crédito do cliente». Após uma profícua exposição quanto aos tipos de responsabilidade que podem ter lugar nesta matéria, parece poder concluir-se que, no limite, os bancos poderão responder pela insolvência culposa da sociedade, nos termos dos arts. 186º e 189º CIRE pelo facto de a concessão de crédito ter contribuído para o «adiamento da declaração da insolvência» daquela.

b. Os suprimentos

O contrato de suprimento configura um dos meios de financiamento mais utilizados na *praxis* societária⁵⁷. É um contrato sinalagmático, porquanto é celebrado entre o sócio⁵⁸ e a sociedade⁵⁹, e típico, pois encontra consagração legal no CSC, inserindo-se, sistematicamente, no capítulo reservado às SQ⁶⁰ (arts. 243º e ss).

A realização de suprimentos pode concretizar-se por via (i) de um verdadeiro empréstimo, (ii) do diferimento do vencimento de créditos sobre a sociedade ou, até, (iii) da abstenção do exercício de um determinado direito, como é o caso do não levantamento de lucros já distribuídos. Determinante é que as prestações sejam realizadas com caráter de permanência⁶¹.

Através deste expediente, os sócios dotam a sociedade de meios que, embora reconhecidos no passivo desta, permitem suprir uma eventual carência de capitais próprios⁶². Por este motivo, a generalidade da doutrina⁶³ vem reconduzindo os suprimentos à categoria de capital “quase próprio”.

Como contrapartida da realização dos suprimentos, a sociedade fica obrigada ao seu reembolso, o que, por oposição ao que sucede, p. ex., com as prestações suplementares, não depende da existência de lucros de exercício ou do regime de tutela do CS⁶⁴. Mais relevante ainda, à realização de suprimentos pode, também, estar associada uma obrigação de pagamento de juros remuneratórios aos sócios. Esta remuneração constitui, inequivocamente, uma das grandes

⁵⁷TRIUNFANTE, ARMANDO (2021), p.6.

⁵⁸Ibid. pp.8-13. Também o contitular de uma quota pode efetuar suprimentos à sociedade. Ademais, são, também, sujeitos ao regime dos suprimentos os créditos do usufrutuário da quota (na medida em que este frui dos direitos sociais, *cf.* art. 23º, nº1 e 2), do credor pignoratício (enquanto beneficiário do penhor, quando expressamente convencionado com o sócio, seu devedor, *cf.* art. 23º, nº3 e 4) e do terceiro a quem haja sido transmitido o crédito *a priori* efetuado pelo sócio.

⁵⁹Ibid.p.14. Porque se trata de um contrato sinalagmático, a realização de suprimentos pressupõe a concordância, expressa ou tácita, da sociedade. A aceitação tácita pode aferir-se, na senda do Ac. TCAS de 01.06.2004 (proc. nº01313/03), p. ex., pela realização de lançamentos contabilísticos.

⁶⁰Ibid. pp.6 e 20. Encontra acolhimento maioritário na doutrina bem como resulta da própria *praxis*, a possibilidade de o regime dos suprimentos se aplicar às SA. No entanto, não se nos afigura descabido considerar o que entende o A. quanto à exclusividade do regime para as SQ; em sentido diverso, *v.* DOMINGUES, TARSO (2022), p.580; para uma súmula dos vários posicionamentos nesta matéria, *v.* DUARTE, RUI, *Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – notas e questões*, in Problemas do Direito das Sociedades, IDET/Almedina, 2002, pp.266 e ss.

⁶¹Constitui índice de permanência: (i) a estipulação (aquando da constituição do crédito ou posteriormente) do prazo de reembolso superior a um ano ou, no caso de diferimento do vencimento de um crédito, o decurso desse prazo desde a constituição daquele até ao negócio de diferimento; (ii) a não utilização da faculdade de exigir o reembolso do crédito durante um ano, desde a sua constituição, independentemente de ter sido estipulado um prazo ou de este ser inferior; tratando-se de lucros distribuídos e não levantados, o prazo de um ano conta-se da data da deliberação que aprovou a distribuição (art. 243º, nºs 2 e 3).

⁶²TRIUNFANTE, ARMANDO (2021), p.21.

⁶³Entre outros AA., PINTO, MOTA (2002), p.52.

⁶⁴TRIUNFANTE, ARMANDO (2021), pp.29-30. Na ausência de estipulação e, posteriormente, de acordo entre o sócio e a sociedade quanto ao momento do reembolso, tal não poderá ter lugar imediatamente. Será, então, necessário proceder à sua fixação judicial (art. 245º, nº1). Neste sentido, *v.* Ac. TRG de 20.09.2007 (proc. nº887/07-1).

vantagens que aqueles podem retirar deste meio de financiamento. E essa vantagem afigurar-se-á tanto maior quanto mais elevada for a taxa de juro convencionada. A este respeito, cremos, embora não pretendendo desenvolver a temática, que: (i) na ausência de convenção em sentido diverso, aos juros de suprimentos aplica-se a taxa supletiva dos juros civis, fixada, desde 2003, em 4%, nos termos da Portaria 291/2003, de 8 de abril (art. 559º do CC); e (ii) existindo convenção de juros, ser-lhe-ão aplicáveis os limites decorrentes do regime da usura previsto no art. 1146º do CC, por remissão do art. 559º-A do mesmo diploma, podendo ser convencionada uma taxa até ao máximo de 9%⁶⁵.

Dir-se-á, então, que, recorrendo a suprimentos, os sócios lograrão obter o melhor de dois mundos. Primeiro, porque é assegurada, ainda que temporariamente, a prossecução da atividade social e, conseqüentemente, incrementada a possibilidade de virem a ser distribuídos os potenciais lucros gerados. Depois, nesse interregno, os sócios auferem, na sua esfera pessoal, rendimentos de juros⁶⁶, por vezes a uma taxa mais elevada do que aquela que lograriam contratar no âmbito de outras aplicações de capital (p. ex. depósitos a prazo), considerando que a taxa de juro aplicável poderá ser fixada até 9%. E tudo isto sem que os sócios vejam aumentada a sua quota de responsabilidade (já por si limitada) quanto à exploração da atividade empresarial⁶⁷.

Ao que vem dito, acresce, ainda que, pelo facto de concederem empréstimos à sociedade, os sócios assumem uma posição de credores manifestamente mais conveniente do que a dos demais. É, aliás, neste contexto que vem sendo levantada a problemática da emergência de “comportamentos oportunistas” por parte dos sócios⁶⁸. Com efeito, a posição jurídica destes permite-lhes, precisamente por força da sua qualidade, conhecer, em tempo útil, da situação financeira da sociedade, e, exercendo algum tipo de influência junto da gerência, lograr o reembolso⁶⁹ dos seus créditos em momento anterior a uma situação económica agravada ou

⁶⁵ROCHA, FRANCISCO, *(I)limitação da taxa de juros remuneratórios nos créditos de suprimentos? Breves notas (também a respeito do artigo 102.º do CCom)*, in RDS, Vol.X, 2018, pp.75-77. Quanto à aplicabilidade do regime enunciado, o A. dá por afastada a qualificação do suprimento como ato subjetiva e objetivamente comercial. Para além de autonomamente regulado no CSC, podendo assumir diferentes modalidades, o sócio, quando realiza um suprimento, não age na qualidade de comerciante. Fã-lo na qualidade de sócio, visando o financiamento societário e, a final, a obtenção (e distribuição) do lucro. Neste sentido, v. PINTO, MOTA (2002), p.379. Não é, portanto, qualificável como mútuo mercantil. Este, por oposição àquele, encontra consagração expressa no CCom, subjazendo-lhe uma operação comercial. Em sentido contrário, v. OLIVEIRA, MADALENA, *A (i)limitação da convenção de juros nos empréstimos subordinados: em especial, no contrato de suprimento*, in RDS, Vol.IX, 2017, pp.555-556.

⁶⁶TRIUNFANTE, ARMANDO (2021), pp.6 e 30. A onerosidade do contrato de suprimento não se presume. Na ausência de convenção de juros entre as partes, e entendendo o sócio que tais juros lhe são devidos, impenderá sobre este o ónus de demonstrar o direito à remuneração, nos termos gerais do art. 342º do CC.

⁶⁷DOMINGUES, TARSO (2021), p.851.

⁶⁸MARTINS, JOÃO (2011), p.112.

⁶⁹TRIUNFANTE, ARMANDO (2021), p.6; e PINTO, MOTA (2002), pp.142-149.

falimentar⁷⁰.

ii. A influência da fiscalidade na definição da estratégia financeira da sociedade

Em qualquer área de negócio, a definição da estratégia financeira de uma empresa não é despicienda. O órgão de administração e gestão da sociedade não pode desconsiderar as repercussões fiscais que a adoção de uma determinada estrutura de capital pode encerrar⁷¹. Por este motivo, a excessiva exposição das organizações ao capital alheio e a sua pertinência constitui uma temática recorrente nos domínios societário e fiscal.

A título liminar, há que salientar que o recurso ao financiamento externo se afigura, principalmente na ótica da gestão⁷², bastante tentador, atento o incremento do efeito de alavancagem financeira (*leverage*) que daí pode resultar para a empresa. Este efeito permite, essencialmente, retirar vantagens fiscais do endividamento comparativamente com o recurso ao capital próprio⁷³. Em teoria, e conforme ainda melhor se detalhará, uma sociedade dita alavancada prosseguirá, com recurso ao capital alheio, a sua atividade empresarial e gerará valor acrescentado, com a seguinte vantagem: a da diminuição do *quantum* de IRC a pagar comparativamente com o que teria lugar se não houvesse contraído dívida.

Tipicamente, o recurso ao endividamento implica a necessária assunção de determinados gastos de financiamento, como seja o pagamento de juros e do IS associado às operações de natureza financeira (art. 1º, nº1 CIS e verba 17.1 TGIS). Por apelo ao princípio constitucional da tributação do rendimento real (art. 104º, nº2 CRP), tais gastos são, em regra, dedutíveis, concorrendo para a determinação do lucro tributável (art. 23º, nº1, al. c) CIRC)⁷⁴. Esta categoria de gastos compreende, também, os juros remuneratórios de suprimentos pagos aos sócios⁷⁵, aos quais se encontra, ainda, associada uma vantagem adicional face ao crédito bancário: a de que, verificados os requisitos

⁷⁰Contudo, note-se que perante uma situação de insolvência da sociedade, para além de aos credores de suprimentos estar vedada a possibilidade de requerer a sua declaração, estes créditos são qualificados como sendo subordinados, encontrando-se na última posição da graduação de créditos. Significa isto que só serão reembolsados se e quando forem restituídos os demais créditos. Mais: o reembolso ocorrido no ano que preceder o encetamento do processo de insolvência constitui um ato resolúvel em benefício da massa insolvente (art. 245º, nº2 e nº 5 e art. 48º, nº1, al. g) e 121º, nº1, al. j) do CIRE).

⁷¹MENESES, ÁLVARO, “Hybrid mismatch arrangements” e a influência da tributação na decisão de financiamento: os velhos problemas e as novas soluções, in RDS, Vol.VIII, 2016, p.431; e CARVALHO, FRANCISCO (2011), p.309.

⁷²ROCHA, ANA, *Da Perda Grave do Capital Social nas Sociedades de Capitais, O Papel das Prestações Acessórias e Suplementares*, Petrony, 2009, p.25. A subcapitalização societária consubstancia uma verdadeira opção de gestão.

⁷³CARLOS, AMÉLIA, *O factor fiscal e a escolha do modelo de financiamento das sociedades*, in RDS, Vol. II, 2010, p.105.

⁷⁴MENESES, ÁLVARO (2016), p.438; e MARTINS, HELENA, *O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, in Lições de Fiscalidade (coord. João Ricardo Catarino e Vasco Branco Guimarães), 7ª ed., Almedina, 2020, p.359.

⁷⁵Estes juros só não serão aceites como gasto fiscal na parte em que excedam a taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 2% ou, no âmbito das PME, de 6% (art. 23º-A, nº1, al. m) CIRC). V. art. único da Portaria nº279/2014, de 30 de dezembro.

legais, os suprimentos se encontram isentos de IS (art. 7º, nº1, al. *i*) CIS)⁷⁶.

Por seu turno, e por oposição ao que sucede com o pagamento de juros, a distribuição de dividendos constitui, para efeitos de IRC, uma variação patrimonial negativa. Como tal, esta operação implica uma redução do capital próprio por contrapartida da entrega de uma quantia pecuniária aos sócios, motivo pelo qual não concorre (*i.e.*, não é dedutível) para a formação do lucro tributável (art. 24º, nº1, al. *c*) CIRC)⁷⁷.

Ora, tendo presente o regime legal que antecede, verifica-se que, efetivamente, o tratamento fiscal conferido, em sede de IRC, à remuneração do capital próprio e alheio diverge. Afigura-se, pois, mais vantajoso, justamente por favorecer a alavancagem da sociedade, a opção pelo endividamento, mormente pelos suprimentos efetuados pelos sócios. Acresce, como coadjuvante, que para estes últimos, enquanto pessoas singulares, a opção entre auferir rendimentos de juros ou de lucros distribuídos será, tendencialmente, neutra⁷⁸, sem prejuízo do acionamento do regime de tributação de manifestações de fortuna⁷⁹.

Sucedem, porém, que, não obstante as vantagens fiscais enunciadas, a dependência excessiva do capital alheio não é recomendável. Tal situação, associada à carência de capitais próprios, é suscetível de comprometer a sustentabilidade da sociedade. Quanto mais desprovida daqueles capitais, menor é a sua capacidade para fazer face às perdas decorrentes da atividade social e, assim, salvaguardar o capital alheio. Consequentemente, o risco de incumprimento perante os credores sociais será superior⁸⁰. A ausência de capitais próprios conduz, ademais, à redução dos rácios de autonomia financeira e de solvabilidade da sociedade, o que poderá dificultar o seu acesso a

⁷⁶SALAZAR, HELENA/AZEVEDO, MARGARIDA/PAIXÃO, NUNO, *Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos*, in RCEJ, Vol.28, 2017, pp. 89 e ss; *V.*, ainda, IV nº15431, no âmbito do proc. nº2019000490 (disponível in <https://bit.ly/3xUDGxJ>). Neste expediente, a ATA faz depender a aplicação da isenção de IS da reunião de um conjunto de requisitos. Um deles passa pela necessidade de o empréstimo ser realizado, *em exclusivo*, por um sócio à sociedade. Não se compreende qual a amplitude com que é mencionado o conceito de sócio. Com estranheza, não podemos deixar de admitir a possibilidade de, eventualmente, o entendimento da ATA poder obstar à aplicação da isenção a créditos sujeitos ao regime dos suprimentos efetuados, de acordo com a lei societária, por outros sujeitos, como sejam o usufrutuário ou o credor pignoratício da quota (art. 23º).

⁷⁷COURINHA, GUSTAVO, *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, 2019, p.95.

⁷⁸Quer os juros, quer os lucros distribuídos constituem rendimentos de capitais, enquadrados na Categoria E do CIRS. Ambos são sujeitos a retenção na fonte e tributados à taxa liberatória de 28%, sem prejuízo pelo englobamento (art. 5º, nº1 e nº2, als. *d*) e *b*) e 71º, nº1, al. *a*) e nº8 CIRS). Acerca desta temática, *v.* FAUSTINO, MANUEL, *A Tributação do Rendimento das Pessoas Singulares*, in Lições de Fiscalidade (coord. João Ricardo Catarino e Vasco Branco Guimarães), 7ª ed., Almedina, 2020, pp.263 e ss.

⁷⁹DOMINGUES, TARSO (2021), pp.861-863. Neste contexto, há lugar à tributação de um rendimento presumido tido como acréscimo patrimonial, enquadrado na categoria G (art. 9º, nº1, al. *d*) CIRS), na medida em que se afira de uma discrepância, superior a 30% para menos, entre um rendimento padrão e o rendimento líquido declarado. Uma das manifestações de fortuna a considerar é, justamente, o valor dos suprimentos e empréstimos (igual ou superior a € 50.000) efetuados pelo sócio. Neste caso, o rendimento padrão a considerar será 50% do valor dos suprimentos (art. 89º, nº1, nº2, al. *c*) e nº4 LGT).

⁸⁰CARLOS, AMÉLIA (2010), p.106.

financiamento externo quando efetivamente necessário.

Perante esta realidade, vem sendo, cada vez mais, recomendado o incremento do capital próprio através da utilização de instrumentos tradicionais (*v.g.* prestações suplementares) ou por recurso ao mercado de capitais⁸¹. Concomitantemente, o legislador fiscal português, reconhecendo estas preocupações, tem procurado subverter a tendência de recorrer ao endividamento. Para o efeito, tem vindo a criar incentivos fiscais à capitalização das sociedades através da aplicação de capital próprio – como sejam, *p. ex.*, os benefícios fiscais referentes à RCCS (art. 41º-A EBF), à DLRR (arts. 27º-34º CFI) ou à dedução à coleta por conta da realização de entradas de capital em dinheiro (art. 43º-B EBF)⁸² – a fim de ver ajustada a estratégia financeira das sociedades sem que estas tenham que prescindir da alavancagem financeira.

Mais recentemente ainda, no plano supranacional, foi divulgada a proposta de Diretiva *DEBRA*⁸³, que visa, fundamentalmente, incrementar a neutralidade fiscal entre a utilização de capitais próprios e alheios e conter o endividamento em excesso por razões puramente fiscais (*debt-equity bias*). Neste contexto, estão previstas: (i) a criação de uma dedução à base tributável pelo financiamento através de capital próprio (*allowance on equity*), aplicável durante 10 períodos de tributação consecutivos, limitado ao montante de 30% do *EBITDA*; e (ii) a imposição de limitações à dedutibilidade dos juros (*limitation to interest deduction*).

Ante o exposto, estamos em crer que a evolução do quadro legal português bem como os recentes desenvolvimentos no plano da UE, poderão constituir um prenúncio quanto a uma mudança de paradigma significativa, não só em matéria de fiscalidade, mas, sobretudo, no contexto do financiamento societário e da definição da estratégia de financiamento das empresas.

⁸¹ABREU, COUTINHO DE/MARTINS, SOVERAL/CUNHA, CAROLINA/DIAS, RUI, *Guia de boas práticas nas PME-sociedades por quotas*, in DSR, Vol.24, 2020, pp.16-17. Como salientam os AA., também a OCDE, no recente relatório *Improving Access to Capital for Portuguese Companies: A Survey of Unlisted Companies*, ressaltou a importância do mercado de capitais como meio alternativo para o financiamento das empresas a longo prazo e atrair o investimento estrangeiro e, com isso, aumentar a competitividade dos mercados e relançar a economia.

⁸²ABREU, COUTINHO DE/MARTINS, SOVERAL/CUNHA, CAROLINA/DIAS, RUI (2020), p.16.

⁸³Os Estados-Membros deverão transpor a Diretiva *DEBRA* até final do ano de 2023, de modo que as medidas entrem em vigor a partir do ano de 2024. Disponível in <https://bit.ly/3Q0LxCe>.

III. O AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR CONVERSÃO DE SUPRIMENTOS

i. O Programa Capitalizar

O Programa Capitalizar, aprovado pela RCM n°42/2016, de 14 de julho, visou a implementação de um conjunto de medidas de capitalização das empresas, com a finalidade de relançar a economia e favorecer o investimento no tecido empresarial português. Em vista da concretização destes desideratos, foi publicado o DL n°79/2017, de 30 de junho, que procedeu à criação do MSCS.

A figura consagrada não constitui, porém, uma novidade. Trata-se, essencialmente, de uma operação de aumento de CS cujo objeto da entrada consiste na transmissão, para a sociedade, de um crédito que o sócio detém sobre a mesma. Deste modo, a obrigação de restituir o crédito (*v.g.* suprimento) devida ao sócio vai extinguir-se, *ope legis*, por confusão. É assim, visto que a sociedade vai passar a reunir as qualidades de credora e devedora da mesma obrigação (art. 868º CC)⁸⁴. E, tudo isto a troco da criação ou aumento do valor da participação daquele sócio, titular originário do direito de crédito transmitido.

Para além dos efeitos jurídicos enunciados, esta operação permite alcançar um efeito económico vantajoso, passível de alterar a “fotografia” financeira desta perante os seus *stakeholders*. Esta operação, também designada por «capitalização da dívida»⁸⁵, produz um resultado contabilístico consubstanciado na transição de um *quantum* (correspondente ao crédito objeto de entrada), reconhecido no passivo, para a conta de capital próprio da sociedade. Deste modo, esse passivo extingue-se e o capital próprio sai reforçado⁸⁶. Consequentemente, o rácio de autonomia financeira e a capacidade de endividamento da sociedade aumentam.

Ora, com a consagração do MSCS visou-se, sobretudo, simplificar a tramitação de uma operação

⁸⁴TRIUNFANTE, ARMANDO (2014), p.425.

O mesmo não sucede no ordenamento jurídico espanhol, onde é admitida a teoria da compensação quanto à extinção do crédito. A operação em apreço é, aliás, designada por *aumento por compensación de créditos*, *cf.* art. 301 LSC. *V.* POZO, FERNÁNDEZ DEL, *Las aportaciones de créditos contra sociedad en desequilibrio patrimonial y tutela de la integridad del capital social*, in ADC, Vol.35, 2015, pp.48.

Semelhante é a solução do sistema francês, onde é, também, admitido o aumento de CS por compensação de créditos, *cf.* art. L225-128 *Code de Commerce*. Contudo, há AA. que parecem colocar a hipótese de, não se verificando os requisitos de compensabilidade, o aumento poder ser subscrito através de um crédito que, configurando uma entrada em espécie, se extinga por confusão. *V.* MARION, FARGUES, *La conversion de créances en capital*. Magistère de Juriste d’Affaires. Université Paris II Panthéon-Assas, 2011, p.17.

Por seu turno, em Itália, a subscrição do aumento por via da compensação, embora não conheça consagração legal, pode ter lugar, aplicando-se-lhe o regime geral daquele instituto, previsto nos arts. 1241 e ss *Codice Civile*. *V.* TAMBALO, MATTEO, *L’aumento di capitale attuato mediante compensazione con un credito vantato dal socio*, in Il Commercialista Veneto, Vol.233, 2016, p.15.

⁸⁵CARVALHO, FRANCISCO (2011), pp.326 e ss.

⁸⁶CUNHA, OLAVO, *Conversão de créditos em capital*, in V Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2019, pp.239-240.

já frequente na *praxis* societária. No entanto, os termos em que essa simplificação foi concretizada não são isentos de críticas por parte da doutrina. E, quanto a estas, como analisaremos na exposição subsequente, também se vislumbra o dissenso. Vejamos, então.

ii. O âmbito de aplicação da figura

Antes de expender quanto ao objeto e sujeito ativo desta figura, cumpre, desde já, referir que o MSCS constitui um regime exclusivo das SQ. Não pode, pois, estender-se a sua aplicação a outros tipos sociais, como sejam as SENC e as SA. Ainda que a inserção sistemática da figura na parte geral do CSC⁸⁷ gerasse dúvidas a este respeito, certo é que a problemática ficou sanada com a DdR n.º21/2017, da qual resulta esta restrição⁸⁸ do âmbito de aplicação do MSCS.

a. Os créditos objeto de conversão

Da letra da lei parece resultar que esta operação compreende, apenas, os suprimentos, *i.e.*, os empréstimos realizados pelos sócios com caráter de permanência. No entanto, vem sendo defendida a extensão da figura a outros empréstimos, que não apenas suprimentos⁸⁹. A semelhante conclusão também se poderá chegar se estabelecermos um paralelismo com a lei fiscal, mormente com o art. 41.º-A EBF. Com as alterações introduzidas a este preceito⁹⁰, a RCCS passou a aplicar-se às entradas em espécie consubstanciadas na conversão de suprimentos *ou de empréstimos de sócios*⁹¹. Esta circunstância pode, efetivamente, favorecer uma interpretação mais lata, no sentido de o MSCS abranger os demais mútuos. No entanto, ainda que o legislador fiscal confira o mesmo benefício à conversão de suprimentos e de outros empréstimos, tal não significa que as duas realidades sejam coincidentes para o legislador societário. Tão pouco a referência direta à figura da

⁸⁷Entre outros, GOMES, FERREIRA, *A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º79/2017, de 30 de junho: conversão de suprimentos em capital*, in RDS, Vol.IX, 2017, p.545. Note-se que, ainda que não houvesse operado aquela retificação, da inserção sistemática de uma figura na parte geral do CSC não tem, parece-nos, que se inferir, automaticamente, a sua extensão a todos os tipos sociais. Basta pensar no regime relativo à aquisição de bens a acionistas (art. 29º). Embora inserido na parte geral, o regime apenas se aplica às SA e SCA.

⁸⁸Entre outros, TRIUNFANTE, ARMANDO, *Conversão de créditos de suprimentos em capital (DL. n.º 79/2017, de 30/6 e Retificação n.º 21/2017, de 25/8)*, in DSR, 2018, pp.289-291. Considerando o diploma retificativo, resulta, hoje, clara a reserva da legitimidade ativa deste expediente *ao sócio da SQ*, atenta a letra do art. 87º, n.º4. Por seu turno, também não poderá aplicar-se a norma prevista no art. 89º, n.º4 às SENC e às SA. Não obstante a ausência de clarificação no texto legal, certo é que tal extensão não parece adequada. Primeiro, porque desprovida de efeito útil quanto às SENC, posto que o seu regime integra o art. 179º que apresenta um conteúdo semelhante àquela norma. Depois, a aplicação do art. 89º, n.º4 às SA, afigurar-se-ia dificilmente conciliável com o DUE, atento o disposto no art. 49º da Diretiva (UE) 2017/1132 que impõe a avaliação das entradas em espécie.

⁸⁹DUARTE, RUI, *A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – Notas sobre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiros em capital social* in IV Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2017, p.324.

⁹⁰Tais alterações tiveram lugar com a aprovação do OE para 2017 (Lei n.º42/2016 de 28 de dezembro). Porém, já em momento anterior às alterações em causa, a própria RCM n.º42/2016, que aprova o Programa Capitalizar, fazia referência à intenção de proceder à simplificação de procedimentos legais e regulatórios necessários para aumentos de CS e, concomitantemente, ao alargamento da RCCS. Posteriormente, foi aprovada a figura sob análise, no âmbito do mesmo programa. Tudo isto poderia indicar um propósito do legislador em fazer coincidir as figuras.

⁹¹RODRIGUES, JOÃO (2019), pp.411-412.

conversão de suprimentos na lei fiscal tem que corresponder, somente, ao MSCS.

Ademais, estamos em crer que se o legislador tivesse pretendido abranger os suprimentos e os demais mútuos na mesma figura, a nomenclatura selecionada teria sido outra. Não obstante, a questão parece ser ultrapassada a partir do momento em que as partes, *i.e.*, a sociedade e os sócios, optem por subordinar ao regime dos suprimentos outros mútuos (art. 243º, nº2 e 6)⁹².

Por seu turno, quanto aos suprimentos abrangidos, cremos impor-se uma interpretação restritiva da lei⁹³. Com efeito, a conversão de suprimentos por via deste mecanismo só será aplicável àqueles que tenham por objeto uma quantia pecuniária. Uma interpretação em sentido diverso não se mostra compatível com o regime de tutela do CS, visto que a lei deixou de exigir, neste caso, a tradicional verificação das entradas em espécie por parte do ROC. Ora, só os suprimentos efetuados em dinheiro permitem afastar esse regime. O mesmo não sucede quanto àqueles que tenham por objeto outra coisa fungível. Estes últimos reclamam uma solução distinta que não prescindam da verificação da equivalência entre os valores nominal e real dos suprimentos.

Não obstante, tal como já demos conta⁹⁴, às prestações acessórias pode aplicar-se o regime dos suprimentos (art. 209º, nº1). Ora, seguindo esse regime e tratando-se de prestações acessórias pecuniárias, não se vislumbra razão atendível para que estas não possam enquadrar-se no objeto do MSCS⁹⁵. O mesmo já não se concebe quanto às prestações suplementares⁹⁶. Estas últimas, apresentando um regime distinto, nomeadamente quanto à sua restituição, já constam do capital próprio da sociedade⁹⁷. Não constituem, pois, um passivo cuja diminuição é, justamente, o efeito

⁹²TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.296.

⁹³Ibid., p.294-295; RIBEIRO, FÁTIMA, *Regime Simplificado de Aumento de Capital por Conversão de Suprimentos*, in Seminário de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2019, p.52; e VILAS BOAS, JOSÉ, *A conversão de suprimentos em capital social*, in DSR, Vol.24, 2020, pp.170-171.

⁹⁴V. pt. i. do Capítulo II, em particular a n.r. nº42.

⁹⁵TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.295; DUARTE, RUI (2017), p.331; DOMINGUES, TARSO, *A conversão de suprimentos em capital*, in DSR, Vol.18, 2017, p.160 (sobre o MSCS, *v.*, também, DOMINGUES, TARSO (2022), pp.409 e ss); e CUNHA, OLAVO (2019), p.245 (n.r.9). Com exceção do primeiro A., os demais admitem a possibilidade de as prestações suplementares serem abrangidas pelo regime. Já em sentido diverso, *v.* RIBEIRO, FÁTIMA (2019), p.52, no sentido da aplicação da figura exclusivamente aos suprimentos.

⁹⁶Estabelecendo um paralelismo com a fiscalidade, não deixamos de notar o posicionamento que a ATA vem assumindo a propósito das operações de conversão suscetíveis de beneficiar da RCCS. Quanto às prestações acessórias, não é, parece-nos, totalmente claro que estas, quando convertidas, possam ser abrangidas pelo benefício fiscal em apreço. A este respeito, *v.* IV proferida no âmbito do proc. nº2646/2016 (disponível in <https://bit.ly/3HQ7MXP>). No entanto, certo é que na IV nº7733, proferida no âmbito do proc. nº2020002347 (disponível in <https://bit.ly/39PZlCW>), foi decidido que as *prestações acessórias* registadas no capital próprio e *submetidas ao regime das prestações suplementares* não são suscetíveis de beneficiar da RCCS. Com efeito, só são consideradas as entradas em espécie cuja conversão respeite a créditos qualificados como passivo financeiro e reconhecidos contabilisticamente na Classe 2 do SNC. Ora, do exposto parece poder depreender-se que a conversão de prestações acessórias pecuniárias reconhecidas como capital alheio podem beneficiar da RCCS, se se considerar estarem em causa entradas em espécie com créditos reconhecidos no passivo da sociedade.

⁹⁷DOMINGUES, TARSO (2022), pp.581 e ss; e TORRES, ANSELMO, *Prestações suplementares, seu regime comercial, contabilístico e tributário*, in Estudos em memória do Prof. J. L. Saldanha Sanches (coord. Paulo Otero, Fernando Araújo e João

pretendido pelo MSCS⁹⁸.

Independentemente do posicionamento adotado quanto aos créditos passíveis de conversão, certo é que da lei não resulta uma imposição no sentido de a conversão ter que operar sobre a totalidade do montante dos suprimentos⁹⁹. Com efeito, pode ter lugar uma conversão parcial dos suprimentos. E o mesmo se dirá a propósito dos juros remuneratórios que àqueles se encontrem associados. Considerando que a obrigação de juros é passível de se autonomizar da obrigação principal de capital (art. 561º CC)¹⁰⁰, cremos que, o sócio, querendo, poderá converter a totalidade do seu crédito ou, somente, o montante dos suprimentos líquido de juros ou o correspondente aos juros remuneratórios¹⁰¹.

b. A legitimidade ativa para desencadear o procedimento

Esta legitimidade é exclusiva dos sócios titulares dos suprimentos cuja conversão se pretende¹⁰², desde que detenham direito de voto¹⁰³. Esta conclusão não procede, é certo, de uma ordenação expressa das normas sob análise. Mas, é a única que permite a coerência desta figura no cotejo com o regime legal das deliberações sociais. Como é sabido, o impedimento de voto releva no âmbito do tradicional processo deliberativo, podendo, inclusivamente, inviabilizar a aprovação de uma deliberação. Logo, também, nesta sede, a impossibilidade de exercer este direito¹⁰⁴ impede, a nosso ver, a utilização deste expediente. E este impedimento estende-se, naturalmente, aos demais sócios cuja percentagem no CS se pretenda contabilizar para efeitos de subscrição na comunicação da decisão de aumento de CS.

Este quesito não se esgota, contudo, no que vem exposto. Pese embora a letra do art. 87º, nº4,

Taborda da Gama), 1ª ed., Vol.IV, Coimbra Editora, 2011, pp. 913 e ss.

⁹⁸VILAS BOAS, JOSÉ (2021), pp.82-83. Para o A., a criação de um regime de conversão dedicado às prestações suplementares apresenta vantagens. Não só porque o valor que lhes corresponde não mais teria que ser reembolsado, mas, também, tornaria mais exigente a distribuição de bens e lucros a sócios, uma vez que aumenta o CS (arts. 32º e 33º).

⁹⁹DOMINGUES, TARSO (2017), p.160; e VILAS BOAS, JOSÉ (2020), p.163.

¹⁰⁰VARELA, ANTUNES, *Das obrigações em geral*, 10ª ed., Vol.I, Almedina, 2000, pp.875-876. Nada obsta à autonomização do crédito de juros da obrigação principal de capital. Esta última pode extinguir-se sem prejudicar a subsistência da obrigação de juros e vice-versa.

¹⁰¹No âmbito do MSCS, a tarefa de verificação das entradas poderá, eventualmente, revelar-se mais complexa quanto à conversão de juros, no que concerne a determinação da taxa de juro aplicável e da quantia devida à data da operação. Mas, nem por isso a conversão dos juros deve ser impedida, uma vez que, tal como referimos *supra*, na ausência de convenção em contrário, pode aplicar-se a taxa supletiva dos juros civis, fixada em 4%.

¹⁰²RIBEIRO, FÁTIMA (2019), p.54. Como denota a A., numa profícua observação, inexistente um qualquer dever de os sócios procederem à conversão dos seus suprimentos, nomeadamente perante uma situação financeira débil da sociedade, atenta a liberdade de financiamento societário vigente.

¹⁰³TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.302.

¹⁰⁴Atento o elenco previsto no art. 251º, nº1, não se vislumbra, automaticamente, a hipótese de ocorrer uma situação de conflito de interesses neste contexto em particular. Contudo, este elenco não é taxativo. Assim, concluindo-se que existe um impedimento de voto por parte de um sócio, estar-lhe-á vedado o recurso ao MSCS.

afigura-se-nos pertinente estender esta análise a outros sujeitos^{105|106} que, mesmo não detendo a qualidade de sócio, sejam titulares de créditos aos quais se aplique o regime dos suprimentos. Senão, vejamos.

Nos termos da lei, nada obsta a que o usufrutuário de uma quota efetue suprimentos à sociedade, visto ser quem, normalmente, exerce os direitos sociais (art. 23º, nº1 e 2 e art. 1466º CC)¹⁰⁷. Como tal, mesmo não detendo a propriedade plena da quota, é nossa convicção que o usufrutuário, querendo, poderá recorrer ao MSCS. Basta, para o efeito, que obtenha o acordo do proprietário de raiz, dado estar em causa matéria que implica a alteração do contrato de sociedade (art. 269º, nº1 e 2 e art. 1467º, nº2 do CC). Neste caso, procedendo o aumento e convertendo-se o suprimento do usufrutuário, deverá constituir-se uma nova quota em seu favor, salvo convenção em sentido diverso (art. 269º, nº4)¹⁰⁸. Uma solução contrária, que passe pela atribuição da nova quota ao proprietário de raiz, parece-nos não ter grande sentido, visto que o suprimento e, por conseguinte, a entrada não foram por si realizados, mas, antes, pelo usufrutuário.

Em face do exposto, cremos ser possível transpor, *mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio para outras realidades. É o caso do credor pignoratício que, por acordo expresso com o sócio seu devedor, goze da faculdade de exercer direitos sociais (art. 23º, nº4). A ser assim, não se vislumbram razões para que este credor, tendo realizado um suprimento à sociedade e podendo exercer o direito de voto, não possa acionar o MSCS, tornando-se, por conseguinte, sócio da sociedade¹⁰⁹. O mesmo se dirá a propósito do contitular de uma quota que haja efetuado um suprimento à sociedade e que o pretenda converter. Todavia, neste quadro, torna-se necessário atentar nas especificidades do regime da contitularidade. Em nosso entendimento, para que o contitular converta o seu suprimento é necessário, de antemão, o acordo dos demais contitulares (art. 224º, nº1). Posteriormente, o resultado dessa deliberação e, bem assim, a intenção de lançar mão do MSCS devem ser comunicados pelo representante comum à sociedade (arts. 222º, nº1)¹¹⁰, dado estar em causa o exercício de um direito social. Neste caso, não vemos razão para que ambas não possam ter lugar na mesma comunicação a que se refere o art. 87º, nº4. Uma vez convertido o suprimento, a nova quota terá que ser atribuída, em exclusivo, ao contitular que o efetuou, justamente porque

¹⁰⁵Acerca da aplicação do regime do contrato de suprimento e do MSCS entre sociedades coligadas, *v.* VILAS BOAS, JOSÉ (2020), pp.158 e 168.

¹⁰⁶Afastada parece estar, contudo, a utilização deste expediente por parte de um terceiro que haja adquirido, via cessão de créditos, um suprimento efetuado por um sócio. Àquele não assiste a faculdade de exercer quaisquer direitos sociais, nomeadamente o direito de voto.

¹⁰⁷CORDEIRO, MENEZES (2007), pp.354-356.

¹⁰⁸VILAS BOAS, JOSÉ (2020), p.167.

¹⁰⁹Ibid.

¹¹⁰CORDEIRO, MENEZES (2007), pp.350-351.

foi este quem realizou a entrada (o suprimento) no âmbito deste aumento de CS.

Tudo o que vem dito não nos parece ocasionar um problema quanto à entrada de terceiros estranhos na sociedade. Os demais sócios conservam, sempre, a faculdade de obstaculizar essa entrada por parte de qualquer um dos sujeitos *supra* enunciados. Basta, para tanto, que, como veremos, exerçam o direito de veto que lhes é conferido.

iii. A execução e aprovação do aumento: abuso de maioria ou tutela de minoria?

Nos termos do novo regime, passou a admitir-se a aprovação de um aumento de CS por conversão sem necessidade de passar o crivo da AG que, até aqui, era exigido (art. 85º, nº1)¹¹¹. Basta que o sócio, de *per se* ou em coligação com outros, reúna a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato, *i.e.*, 75% do CS (art. 265º, nº1) e que comunique à gerência a decisão quanto ao aumento pretendido (art. 87º, nº4)¹¹².

A este propósito, há doutrina que vem entendendo que a figura consagrada favorece o abuso de maioria¹¹³, preterindo o necessário processo deliberativo. Este terá sido, aparentemente, substituído por uma decisão unilateral do sócio controlador, em prejuízo das minorias, que, agora, se vêm privadas do debate e do direito à informação. Conseqüentemente, gera-se maior conflitualidade entre sócios. Não é esta, porém, a nossa posição.

Embora o desencadear do MSCS parta de uma *decisão* do sócio, certo é que esta não é, por si só, suficiente para aprovar o aumento. O êxito da operação depende da não oposição dos demais sócios (art. 87º, nº5). Por este motivo, afigura-se-nos que este aumento de CS resulta de uma verdadeira deliberação unânime aprovada através do método referendário^{114|115}. A decisão do sócio constitui, assim, uma proposta de deliberação que poderá, ou não, ser aprovada em função do exercício do direito de oposição. A lei passou, então, a atribuir valor declarativo ao silêncio dos

¹¹¹CESAR, ANA (2012), p.313.

¹¹²Foi suscitada a questão da compatibilidade desta solução com o DUE, em particular com o art. 68º, nº1 da Diretiva 2017/1132. De facto, esta disposição determina que qualquer aumento do CS deve ser deliberado pela AG. No entanto, cremos estar perante uma falsa questão. A Diretiva em apreço harmoniza aspetos relacionados com as SA. E o MSCS aplica-se, como vimos, às SQ. Ainda assim, não se nos afigurando evidente a posição de CUNHA, OLAVO (2019), pp.252-253, parece-nos que o A. coloca a hipótese de a questão não se prender, necessariamente, com o tipo social, mas com o facto de a disposição da Diretiva 2017/1132 poder desapplicar-se considerando os interesses subjacentes ao aumento em causa.

¹¹³GOMES, FERREIRA (2017), pp.536-537 e 547. Para além dos vícios enunciados, o A. parece sugerir uma certa opacidade da operação e o risco de a gerência se mostrar permeável à vontade do sócio controlador.

¹¹⁴DUARTE, RUI (2017), p.325.

¹¹⁵Cremos estar em causa um novo tipo de deliberação social expressamente consagrado pela lei, não contendo, assim, com o princípio da tipicidade das deliberações sociais, insito no art. 53º, nº1.

sócios¹¹⁶. A não oposição vale, agora, como declaração tácita de aceitação assente num ato de abstenção do qual a lei extrai, sem margem para interrogações, a vontade dos sócios quanto ao êxito da operação¹¹⁷. No entanto, ainda que assim se não entenda – e se atribua relevância ao termo *decisão* – não podemos olvidar a existência de semelhante solução na lei societária. No âmbito das SUQ, as decisões do sócio único têm, também, a natureza de deliberações tomadas em AG (art. 270º-E)¹¹⁸.

O que vem dito permite-nos concluir, então, que mais importante do que qualificar a operação, são as consequências que daí se podem retirar. Ao MSCS deverá aplicar-se o regime das deliberações sociais, nomeadamente em matéria de impugnação e de suspensão das mesmas¹¹⁹. Consequentemente, apesar da circunstância de este procedimento poder, apenas, ser acionado por um sócio que assuma uma posição jurídica significativa na sociedade, não cremos que tal potencie o abuso de maioria. A conclusão a que se chega, em face do quadro legal vigente, é, na verdade, a oposta. Assim, vejamos.

Sob o ponto de vista do resultado, ainda que o aumento de CS fosse deliberado em AG, o sócio em causa sempre lograria, com elevado grau de probabilidade, a aprovação da operação. E esse resultado seria alcançado em virtude da detenção da necessária percentagem no CS ou por força da obtenção da concordância de outros sócios¹²⁰. A lei ter-se-á, portanto, limitado a simplificar um procedimento; não a facilitar obtenção de um resultado. Não parece, pois, razoável vislumbrar-se

¹¹⁶CUNHA, OLAVO (2019), p.245; RIBEIRO, FÁTIMA (2019), pp.62-63; DUARTE, RUI (2017), p.325; GOMES, FERREIRA (2017), p.536.

¹¹⁷Ao silêncio só poderá ser atribuído valor declarativo quando tal decorra da lei, uso ou convenção (art. 218º CC). Neste caso, a lei determina que a *eficácia* do aumento *depende da não oposição expressa* dos demais sócios (art. 87º, nº5). Como tal, a lei atribuiu valor declarativo ao «silêncio qualificado» dos sócios, prolongado pelo prazo de 10 dias, daí extraíndo a anuência dos mesmos quanto à aprovação da operação. Acerca da temática, *v.* MOTA PINTO, CARLOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp.423-426; e, para uma referência muito aprofundada, *v.* MOTA PINTO, PAULO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, 1995, pp. 631 e 662 e ss.

¹¹⁸TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.299; como bem nota CUNHA, OLAVO (2019), p.246, no sumário do recente Ac. TRP de 15.11.2018 (proc. nº357/17.4T8AMT.P1) é abordada a questão, embora não se tratando do *thema decidendum*, da aplicação do MSCS às SUQ. No entanto, aproveitando o ensejo, estamos em crer que esta figura não revela qualquer utilidade ao tipo social em causa, salvo se eventual especificidade do caso concreto reclamar solução diferente. Com efeito, o MSCS admite a possibilidade de o procedimento de aumento de CS ter lugar sem necessidade de passar o crivo da AG. Ora, o mesmo sucede com as decisões do sócio único (art. 270º-F, nº2). Carece, parece-nos, de sentido aplicar-se este mecanismo às SUQ quando, como bem refere o primeiro A. citado, o seu lugar paralelo na lei societária é, justamente, o das decisões do sócio único. Acerca do regime das SUQ, em particular das decisões do sócio único, *v.* COSTA, RICARDO, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Almedina, 2002, pp.547 e ss.

¹¹⁹TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.299. Qualificando-se a operação como uma deliberação aprovada por unanimidade, excepcionada está a possibilidade de os sócios poderem lançar mão do regime das deliberações anuláveis. Tal não prejudica, evidentemente, a manutenção da legitimidade processual ativa do órgão de fiscalização, sempre que este exista. Sobre o tema, *v.* TRIUNFANTE, ARMANDO, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, direito individuais*, Coimbra Editora, 2004, pp.167 e ss.

¹²⁰TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), pp.288 e 297.

o abuso de maioria na mera utilização de um expediente que é facultado pela própria lei¹²¹, independentemente do que se julgue quanto ao mérito da alteração legislativa introduzida.

Mais relevante ainda, é o facto de, como ficou dito, o sucesso da operação depender da não oposição expressa dos sócios¹²². A lei confere, aqui, um direito de veto a todos os que não concorram ao aumento, o que constitui um verdadeiro expediente de tutela das minorias¹²³. É que, através deste direito de oposição, os sócios minoritários lograrão, querendo, impedir um resultado que, de outro modo, não seria possível, nomeadamente em contexto de AG.

Ao que antecede, acresce, ainda, o facto de não se compreender de que modo poderá o MSCS coartar o direito à informação dos sócios, o qual consubstancia, aliás, um direito inerente à qualidade de sócio (art. 21º, nº1, al. c)). Mesmo reconhecendo que o método de assembleia poderá ser o mais desejável no âmbito das sociedades plurais¹²⁴ (por promover um debate no qual os sócios podem intervir e, eventualmente, facilitar o acesso mais imediato à informação relevante), a verdade é que os sócios não deixam, em nenhum momento, de ter acesso à informação. Primeiro, porque, tratando-se de uma alteração ao contrato de sociedade, incumbe à gerência facultar os necessários elementos mínimos de informação (nomeadamente os previstos no art. 377º, nº8), juntamente com a comunicação escrita acompanhada da declaração do CCE e da decisão de aumento. Depois, uma vez que os sócios dispõem do prazo de 10 dias para exercer oposição, nada impede que os próprios, durante esse período, requeiram mais informação^{125|126} que repute necessária à tomada de uma decisão esclarecida.

iv. A (in)existência do direito de preferência

Efetuada o aumento de CS, ao abrigo do MSCS, as participações sociais realizadas em resultado

¹²¹Quando muito, seria o próprio legislador quem, ao simplificar o procedimento, estaria a permitir o abuso de maioria – o que, pelas razões aduzidas, não se concebe.

¹²²Também os sócios que pretendam exercer oposição têm que ser titulares de direito de voto.

¹²³TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.300; no entanto, indo um pouco mais longe, há AA., entre os quais, RIBEIRO, FÁTIMA (2019), p.72 e DOMINGUES, TARSO (2017), p.161, que entendem que tal tutela poderá revelar-se desproporcional, dado que qualquer sócio poderá lograr, independentemente da sua percentagem no CS, impedir o aumento. Tal já não sucederia, pelo menos com a mesma facilidade, em contexto de AG. Adicionalmente, VILAS BOAS, JOSÉ (2020), p.166, levanta a hipótese de o poder de veto ser exercido em abuso de minoria. Porém, uma vez que, como conclui o A., aos sócios é conferido este direito sem qualquer motivação, não será de considerar tal hipótese no âmbito do MSCS.

¹²⁴ABREU, COUTINHO DE/MARTINS, SOVERAL/CUNHA, CAROLINA/DIAS, RUI (2020), pp.17-18; RIBEIRO, FÁTIMA (2019), p.63; e GOMES, FERREIRA (2017), p.537.

¹²⁵Note-se que, no âmbito das SQ, o direito à informação é um direito individual, por oposição ao que sucede nas SA em que está em causa um direito coletivo. Assim, no âmbito desta operação, o acesso à informação relativa aos suprimentos e ao aumento de CS é livre. Sobre esta distinção, *v.* TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), pp. 34, 47 e ss e 123 e ss. Com efeito, aos sócios assiste o direito a informação verdadeira, completa e elucidativa, a qual, salvo as exceções previstas na lei, não pode ser recusada (art. 215º).

¹²⁶TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.298.

da operação reverterão em favor do sócio cujo suprimento haja sido convertido. Neste contexto, parte da doutrina vem pugnando pela necessidade de, a par do direito de oposição, admitir a existência de um direito de subscrição preferencial para os demais sócios¹²⁷, por apelo ao princípio da igualdade de tratamento¹²⁸. Porém, não nos é possível descortinar qual o apoio legal que sustenta tal pretensão, mesmo reconhecendo os receios que possam estar na sua base.

A figura do direito de preferência em contexto de aumento de CS visa, é certo, assegurar a manutenção do valor das participações dos sócios e das respectivas posições relativas na sociedade e, concomitantemente, obviar à eventual entrada de terceiros estranhos à sociedade¹²⁹. Contudo, à luz do atual quadro legal, o direito de preferência está previsto, apenas, para o aumento de CS cujas entradas se realizem em dinheiro (art. 266º, nº1)^{130|131}. Encontra-se, pois, arredada a possibilidade de fazer operar este direito relativamente às entradas em espécie^{132|133}. Ora, constituindo o suprimento uma entrada em espécie, não cremos que possa ser defendida a possibilidade de, nesta sede, os sócios concorrerem ao aumento de CS. Ainda que esta solução possa, de algum modo, incentivar a realização de suprimentos em vista da sua posterior conversão¹³⁴, obviando ao direito de preferência, a verdade é que este não teria lugar, mesmo que a operação fosse aprovada por deliberação em AG.

Para além disso, e com o devido respeito por opinião diversa, não nos merece acolhimento a tese de que o direito de preferência salvaguarda, nesta sede, o princípio da igualdade de tratamento, antes pelo contrário. A consagrar-se tal direito, sempre teria que se admitir a possibilidade de os demais sócios, incluindo aquele que encetou o procedimento, se oporem à conversão pretendida pelo preferente¹³⁵. Só assim se asseguraria o princípio da paridade. Contudo, não é esta a solução

¹²⁷Os que detenham suprimentos sobre a sociedade e para os demais que pretendam concorrer ao aumento.

¹²⁸DOMINGUES, TARSO (2017), p.161. Tal direito de preferência terá que ser exercido mediante comunicação à gerência e no mesmo prazo legal de 10 dias que está previsto para o exercício do direito de oposição; e DUARTE, RUI (2017), pp. 330-331, que entende que solução diversa constitui uma verdadeira «expropriação de valor dos demais» sócios.

¹²⁹CORDEIRO, MENEZES (2007), p.456.

¹³⁰DOMINGUES, TARSO (2022), p.324.

¹³¹Semelhante solução vigora no ordenamento jurídico espanhol. Nos termos do art. 304 LSC, o *derecho de preferencia* só opera no âmbito de aumentos de CS através de entradas em dinheiro. A doutrina espanhola maioritária parece afastar este direito relativamente à operação em apreço, prevista no art. 301 LSC. V. POZO, FERNÁNDEZ DEL (2015), p.54.

¹³²CESAR, ANA (2012), p.319.

¹³³Com exceção do RJCCC, aprovado pela Lei nº7/2018, de 8 de março. Neste contexto, podem os credores propor à sociedade a conversão dos seus créditos em capital, e, inclusivamente, requerer o suprimento judicial do consentimento daquela. Perante o risco sério da entrada de terceiros para a sociedade, o art. 3º, nºs 12 a 14 consagrou um direito de preferência a favor dos sócios, mesmo estando em causa entradas em espécie. Contudo, a tal direito não parece subjazer uma preocupação com o princípio da paridade entre sócios. Antes se pretende obviar à eventual alteração do grémio social. V. GUINÉ, ORLANDO, *Comentários preliminares ao Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital*, in RDS, Vol. X, 2018, p.307 e MARTINS, SOVERAL, *O regime da conversão de créditos em capital*, in Estudos de Direito da Insolvência, 2ª ed., Almedina, 2018, p.41.

¹³⁴VILAS BOAS, JOSÉ (2020), p.173.

¹³⁵RIBEIRO, FÁTIMA (2019), p.73.

que parece resultar da lei, concluindo-se, assim, pela inexistência deste direito.

v. A ausência de uma avaliação das entradas por parte do ROC

Atualmente, inexistente uma definição suficientemente concretizada de entrada em espécie. Nesta categoria estão, tipicamente, abrangidas as entradas com bens não suscetíveis de ser qualificados como dinheiro¹³⁶, tais como os direitos de crédito, *maxime* suprimentos, sobre a sociedade. Contudo, a qualificação destes últimos (quando pecuniários) como entradas em espécie nunca foi pacífica. Tão pouco é unânime a consequência daí decorrente no sentido da avaliação dessas entradas (art. 28º)¹³⁷ pelo justo valor¹³⁸.

A necessidade da avaliação dos suprimentos em dinheiro foi, durante muito tempo, contestada pela OROC que entendia estarem em causa entradas em dinheiro (DRA 841¹³⁹). Em sentido contrário, o IRN vem propugnando pela aplicação da disciplina das entradas em espécie aos créditos derivados de suprimentos¹⁴⁰, visto que é esse o regime aplicável a qualquer outro direito de crédito¹⁴¹. Entretanto, verificou-se, recentemente, uma inflexão no posicionamento da OROC. Esta, acompanhando o parecer nº Co.44/2011¹⁴² proferido pelo CTDGRN, revogou, através da GAT 9¹⁴³, a DRA 841 e considerou que o direito ao reembolso de suprimentos constitui um bem diferente de dinheiro, encontrando-se, portanto, sujeito a avaliação nos termos gerais.

Sucedo, porém, que, com a consagração deste regime simplificado, para efeitos da avaliação dos suprimentos, passou a ser suficiente a declaração emitida por parte do CCE ou do ROC. Basta que se certifique a sua proveniência, data e quantia e, bem assim, a sua inscrição nos registos contabilísticos da sociedade (art. 89º, nº4). Esta alteração é, porventura, a que mais controvérsia tem gerado e parece ter vindo reavivar uma querela que, até aqui, parecia dar-se por sanada. Assim, vejamos.

De acordo com o já referido, a operação em apreço permite alcançar um efeito económico

¹³⁶TRIUNFANTE, ARMANDO (2014), pp.46 e ss.

¹³⁷ALMEIDA, BRUNO/CUNHA, CARLOS, *O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie*, in RDS, Vol.III, 2015, p.704.

¹³⁸CARVALHO, FRANCISCO (2011), p.324. Tipicamente, para além do valor nominal do crédito, a avaliação terá que incidir, designadamente, sobre os acessórios e garantias que o acompanham e sobre a própria solvabilidade do devedor.

¹³⁹Disponível in <https://bit.ly/3Ot7851>.

¹⁴⁰Também a *Dirección General de los Registros y del Notariado* espanhola vem perfilhando um entendimento semelhante, embora claramente minoritário, no sentido de estarem em causa entradas em espécie. V. POZO, FERNÁNDEZ DEL (2015), p.55.

¹⁴¹Para uma profícua e aprofundada exposição acerca do *status quo* desta operação no IRN, v. VILAS BOAS, JOSÉ (2021), pp.79-81.

¹⁴²Disponibilizado, por VILAS BOAS, JOSÉ (2021), in <https://bit.ly/3njfCjq>.

¹⁴³Disponível in <https://bit.ly/39PKtRv>.

particularmente vantajoso para a sociedade. Aquando da realização da entrada, *i.e.*, da conversão do suprimento, o passivo correspondente ao seu montante extingue-se. Ora, é, justamente, esse montante que transita para a conta do capital próprio da sociedade, pelo que a operação em apreço é contabilisticamente neutra. Por conseguinte, é, também, essa mesma quantia que vai corresponder à participação social atribuída ao sócio em virtude do aumento de CS¹⁴⁴. E é assim, dado que a conversão opera por referência ao valor nominal do suprimento que algures, em momento anterior, já ingressou na esfera da sociedade devedora¹⁴⁵. Com efeito, não julgamos que, deste modo, o MSCS favoreça a circunstância de, à quota do sócio, poder ser atribuído um valor superior ao da entrada (o que seria, de resto, atentatório do princípio da exata formação do CS, *cf.* arts. 25º, nº1 e 219º, nº1)¹⁴⁶. E, também não cremos que a ausência de avaliação¹⁴⁷ acarrete o risco de um aumento fictício do CS¹⁴⁸. Na verdade, esta operação pode, de facto, viabilizar a recuperação da sociedade, visto que esta deixa de estar obrigada a restituir um crédito de curto prazo por força da sua conversão num crédito de entrada¹⁴⁹.

¹⁴⁴TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), pp.309-310; e VILAS BOAS, JOSÉ (2020), p.172.

¹⁴⁵O mesmo não se verifica com a entrada com créditos sobre terceiros. Neste caso, terá toda a relevância avaliar o crédito em causa pelo justo valor, apurando-se a necessária correspondência entre os valores nominal e real do mesmo. É assim, dado que o sócio efetua uma entrada cujo objeto é o direito de a sociedade poder, ou não, receber o montante em dívida. Montante esse que, aquando da realização da entrada, não ingressou, ainda, no património social. Ora, assim não sucede nas situações em que a sociedade é a própria devedora do suprimento convertido. Pelo que tudo nos leva a crer que a lei ter-se-á limitado a simplificar um procedimento perante um resultado que, contabilisticamente, sempre se produziria, considerando o objeto da entrada em causa e a pessoa do devedor.

¹⁴⁶Em sentido diverso, GOMES, FERREIRA (2017), pp.538-543; e RIBEIRO, FÁTIMA (2019), pp.55-58.

¹⁴⁷Não podemos deixar de notar que o legislador já não prescindiu desta avaliação no âmbito do RJCCC. Também aqui a solução se nos afigura criticável, considerando que o efeito prático desta conversão de créditos acaba por ser o mesmo. É o facto de a sociedade ser devedora dos créditos que releva para esta conclusão e não, propriamente, o credor. A este propósito, *v.* GUINÉ, ORLANDO (2018), pp.300-303; e VILAS BOAS, JOSÉ (2021), p.78.

¹⁴⁸Considerando os motivos enunciados, parte da jurisprudência italiana parece bastar-se, para efeitos do aumento de CS através da compensação, com o valor contabilístico do crédito (*v.g. sentenza della Corte d'appello di Roma del 3 settembre 2002*, onde é referido que a compensação de um crédito sobre a sociedade “não carece de uma estimativa”), não tendo lugar o regime de avaliação previsto nos arts. 2343 e 2465 *Codice Civile*. *V.* MANZO, VALERIA, *L'aumento di capitale mediante compensazione tra il debito da conferimento ed il credito vantato dal socio nella s.r.l.* in *Notariato* 4/2013, 2013, p.469; e TAMBALO, MATTEO (2016), p.16.

Já o legislador francês parece ter tomado uma posição quanto à natureza da entrada em causa, considerando que o crédito sobre a sociedade, objeto de compensação, constitui uma entrada em dinheiro, *cf.* art. L225-128 *Code de Commerce*. A ser assim, não haverá que aplicar o regime de avaliação previsto no art. L225-147-1 do mesmo diploma. *V.* MARION, FARGUES (2011), pp.23-24.

Por seu turno, parte da doutrina espanhola, parecendo aproximar-se do regime francês, vem entendendo ser suficiente a verificação dos requisitos de compensabilidade bem como da existência do crédito sobre a sociedade nos registos contabilísticos da sociedade. Como tal, não tem que aplicar-se o regime de verificação das entradas em espécie por perito independente, previsto no art. 67 LSC. *V.* POZO, FERNÁNDEZ DEL (2015), pp.67-68.

Sem prescindir, cremos ser de considerar a hipótese de a entrada com créditos dos sócios sobre a sociedade poder constituir um *tertium genus*, o que parece justificar o seu tratamento diferenciado. P. ex., em Espanha, esta possibilidade parece ser aventada pelo art. 295, nº2 LSC, onde se distinguem as entradas *dinerarias*, *no dinerarias* e de *créditos contra la sociedad*. *V.* POZO, FERNÁNDEZ DEL (2015), p-54.

Considerando, também, a hipótese de uma entrada de terceiro tipo, mas a propósito do sistema italiano, *v.* TRIUNFANTE, ARMANDO, *op. cit.* (2018), p.308.

¹⁴⁹O qual, por oposição do crédito por suprimentos, só poderá ser restituído em sede de liquidação ou insolvência da sociedade e depois de satisfeitos os credores sociais.

Destarte, julgamos não ter aplicação a responsabilidade pela diferença (art. 25º, nº3)¹⁵⁰, não obstante o disposto no art. 89º, nº1. Esta figura impõe ao sócio o dever de restituir à sociedade o diferencial resultante da sobrevalorização da entrada por erro do ROC¹⁵¹. No entanto, tal como resulta da lei, a intervenção do ROC neste procedimento é meramente eventual (art. 262º, nº2). Por este motivo, não se nos afigura razoável admitir uma consequência jurídica que pressupõe, justamente, a sua intervenção.

O mesmo se conclui, cremos, quanto à pretensão de fazer impender sobre o gerente o dever de, previamente à elaboração da declaração a que alude o art. 88º, nº2, assegurar a correspondência entre os valores nominal e real do suprimento. Como vimos, do regime legal consagrado parece resultar a desaplicação da avaliação das entradas. Por conseguinte, será excessivo admitir que o gerente incorra em responsabilidade por não adotar uma conduta que, de resto, não lhe é exigida pela lei¹⁵². O que vem dito não prejudica, naturalmente, a eventual responsabilização do gerente com fundamento na preterição dos deveres de lançar mão de mecanismos pré-insolvenciais de recuperação ou de apresentação da sociedade à insolvência¹⁵³ (arts. 18º e 19º CIRE) quando a tal haja lugar.

vi. A eficácia do aumento e a eficiência do MSCS

A lei parece fazer depender a eficácia interna do aumento da não oposição expressa por parte dos sócios (art. 87º, nº5)¹⁵⁴. No entanto, certo é que a lei também não prescindiu, nesta sede, da declaração da gerência onde esta declare, sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida a realização de outras (art. 88º, nº2). Não se afigura, pois, totalmente claro o momento em que o aumento de CS se considera, de facto, eficaz.

Contudo, conjugadas as normas em causa, o sentido que parece poder extrair-se é o de que a

¹⁵⁰VILAS BOAS, JOSÉ (2020), p.172; e TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), pp.309-310. Refere este A., a cuja fundamentação se adere, que, neste caso, a aplicação deste instituto poderia conduzir a um resultado excessivo. Ainda que se entendesse que o valor real do suprimento é afetado pela débil situação financeira da sociedade, certo é que o valor desse suprimento já ingressou no património social. Parece, então, carecer de sentido onerar, novamente, o sócio por conta da eventual desvalorização do crédito. Em sentido contrário, GOMES, FERREIRA (2017), pp.543-545; DOMINGUES, TARSO (2017), p.163; e RIBEIRO, FÁTIMA (2019), pp.68 e ss.

¹⁵¹ALMEIDA, BRUNO/CUNHA, CARLOS (2015), p.706; para um tratamento detalhado da questão, v. TRIUNFANTE, ARMANDO (2014), pp.263 e ss.

¹⁵²No âmbito do MSCS, o que o gerente deve assegurar é o ingresso efetivo da quantia correspondente aos suprimentos no património social e, bem assim, a veracidade da contabilidade quanto à inscrição daqueles. O incumprimento deste dever já constituirá fundamento para a sua responsabilização e, no limite, justa causa de destituição.

¹⁵³Sob pena, agora sim, de poder ser responsabilizado e, concomitantemente, afetado pela qualificação da insolvência como culposa (art. 186º e 189º CIRE). Sobre esta matéria, v. COSTA, RICARDO, *Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, in DSR, Almedina, 2011, pp.157 e ss.

¹⁵⁴A formulação do art. 87º, nº5 é, parece-nos, suscetível de induzir o intérprete numa leitura equívoca do preceito justamente porque refere que a *eficácia* do aumento depende da não oposição expressa dos sócios.

eficácia interna¹⁵⁵ do aumento está sujeita à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: (1º) aprovação de uma deliberação quanto ao aumento do CS, o que se obtém com a verificação da não oposição expressa¹⁵⁶ no prazo previsto para o efeito¹⁵⁷; e (2º) subsequente emissão, por parte da gerência, da declaração prevista no art. 88º, nº2. Este segundo requisito depende, portanto, da verificação do primeiro. E este último configura condição necessária, mas não suficiente, para efeitos da eficácia interna do aumento de CS^{158|159}.

No que concerne, agora, à eficiência da operação, julgamos que a concretização do desiderato de celeridade que se pretendeu alcançar com a consagração desta figura poderá não ter sido conseguido¹⁶⁰. Terá, até, eventualmente, sido deixada a um certo casuísmo. Isto porque, como vimos, considerando os prazos previstos na lei, a operação de aumento poderá prolongar-se por um período de, pelo menos, 20 dias. Ora, não sendo possível prescindir do prazo previsto para o exercício do direito de oposição, julgamos que, em matéria de celeridade, tudo dependerá da gerência. A conclusão do procedimento poderá ocorrer num período inferior a 20 dias se, eventualmente, a gerência for expedita na elaboração da comunicação prevista no art. 87º, nº5 e da declaração a que alude art. 88º, nº2. O mesmo se lograr agilizar o registo do ato societário junto da CRC.

¹⁵⁵A eficácia externa só é conferida aquando do registo e publicação do aumento (arts. 3º, nº1, al. *n*), 15º, nº1 e 71º, nº1 CRCCom e art. 167º, nº1). *V.*, ainda, TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), p.307.

¹⁵⁶A eficácia parece, para quem entenda estar em causa uma deliberação unânime aprovada através do método referendário, depender da verificação de uma condição suspensiva (art. 270º CC): a não oposição dos sócios. Verificado este evento futuro e incerto, a deliberação é aprovada, encontrando-se apta a produzir os seus efeitos. Sobre a condição suspensiva, *v.* MOTA PINTO, CARLOS (2012), pp.564-575. Note-se que é a eficácia da deliberação que está sujeita a condição suspensiva e não a eficácia do aumento de CS. Em sentido diverso, GOMES, FERREIRA (2017), p.547.

¹⁵⁷CUNHA, OLAVO (2019), p.245. Também a este propósito, o legislador poderia ter sido mais claro. A referência, no art. 87º, nº5, no sentido de que o prazo de 10 dias para exercer oposição enceta a sua contagem a partir da *comunicação de conversão*, é suscetível de gerar confusão. Este prazo começa a contar da comunicação que é efetuada pela gerência e não da comunicação que é dirigida à gerência por parte do sócio que lança mão do MSCS.

¹⁵⁸A ser assim, pese embora deva convocar-se à tarefa interpretativa a presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9º, nº3 CC), julgamos que, no art. 87º, nº5, onde se lê *aumento* deverá ler-se *decisão* (termo utilizado pelo legislador) ou *deliberação*.

¹⁵⁹Solução diversa poderia conduzir, ainda, a uma interpretação mais arrojada que admitisse a possibilidade da emissão da declaração do art. 88º, nº2 antes do decurso do prazo de 10 dias para oposição. Com efeito, a interpretação mais razoável que parece poder fazer-se da lei é no sentido de que a declaração do art. 88º, nº2 não pode ter lugar antes do decurso do prazo de que dispõem os sócios para obstar à aprovação da deliberação.

Neste sentido, *v.* RIBEIRO, FÁTIMA (2019), pp.65-66.

¹⁶⁰Principalmente se estabelecermos uma comparação com as demais modalidades de deliberação. Basta pensar que a deliberação em AG pode ser aprovada em 15 dias (art. 248º, nº3). E, em período mais reduzido podem ser aprovadas as deliberações unânimes por escrito ou em assembleia universal (art. 54º). Neste sentido, GOMES, FERREIRA (2017), pp.536-537; RIBEIRO, FÁTIMA (2019), pp.66-67; TRIUNFANTE, ARMANDO (2018), pp.288-289.

CONCLUSÕES

1. O fenómeno da subcapitalização é recorrente, dada a inexistência de um princípio de adequação do CS ao objeto social e a vigência do princípio da liberdade de financiamento societário.
2. Porém, a solução para o problema não passa pela aplicação, sem mais, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, tal não invalida, entre outras consequências, a eventual responsabilização, direta e pontual, dos sócios que hajam provocado essa situação, em prejuízo de terceiros.
3. Atualmente, a figura do CS é, ainda, sobrevalorizada. A credibilidade financeira de uma sociedade não é aferível apenas com base naquela cifra. Mais relevante para essa avaliação é a relação entre os capitais próprios, alheios e o ativo da sociedade. Basta pensar na relevância que é atribuída pelas instituições de crédito a outros indicadores (*v.g.* rácio de autonomia financeira) no momento da concessão de créditos.
4. Como vimos, o recurso ao financiamento através de suprimentos é muito frequente. Através destes instrumentos, é suprida a carência de capitais próprios da sociedade e assegurada a continuação da atividade. E com a vantagem de, por um lado, os sócios auferirem rendimentos de juros e, por outro, de a sociedade poder deduzir ao IRC os gastos inerentes pagamento daqueles.
5. Com efeito, a relevância da fiscalidade na estratégia financeira da corporação é indesmentível. A solução que proporcionar um efeito de *leverage* financeira será, seguramente, a preferida pela gestão. E nessa solução parece integrar-se, perfeitamente, o recurso a suprimentos.
6. Torna-se, então, premente a necessidade de incrementar a neutralidade fiscal entre o financiamento através de capital próprio e alheio. E, como vimos, parece que caminhamos nessa direção, quer a nível nacional, quer no plano da UE.
7. Seguindo o mesmo eixo de ação no sentido de inverter o endividamento excessivo, o reforço do capital próprio das sociedades poderá ser promovido com recurso ao MSCS. E sem que, com isso, se abdique do efeito de *leverage*, atento o benefício fiscal associado a esta operação.
8. Este procedimento é exclusivo das SQ.
É, contudo, necessário restringir o seu objeto aos suprimentos pecuniários e às prestações acessórias pecuniárias que sigam o regime do contrato de suprimento, sob pena de colisão com

o regime de tutela do CS no que concerne a avaliação das entradas em espécie. Nada impede que o sócio opte por converter o montante do suprimento líquido de juros ou, somente, o correspondente aos juros remuneratórios.

9. Para recorrer ao MSCS, é necessário que o sócio seja titular de direito de voto. O mesmo requisito deve verificar-se relativamente aos demais sócios com quem aquele se coligie. Esta legitimidade estende-se, também, ao usufrutuário, ao credor pignoratício e ao contitular de uma quota. Convertidos os suprimentos que hajam efetuado, deverá ser-lhes atribuída uma nova quota.
10. O aumento de CS resulta da aprovação de uma deliberação unânime aprovada através do método referendário. E o não exercício do direito de oposição, de que depende a sua eficácia, vale como declaração tácita de aceitação.
11. Não vemos que este procedimento favoreça o abuso de maioria. Primeiro, porque a lei simplificou um procedimento cujo resultado sempre se produziria em AG. Depois, aos demais sócios é conferido um direito de veto que lhes permite obstaculizar a conclusão da operação, tutelando, deste modo, a minoria. Este poder de veto poderá, quando muito, constituir um fator desencorajador para o sócio maioritário recorrer ao MSCS.
12. Também não resulta preterido o direito à informação. Os elementos mínimos de informação devem ser fornecidos pela gerência na comunicação que esta enviar aos sócios. Por seu turno, estes podem, estando em causa um direito individual, requerer a informação adicional que repute por conveniente, durante o prazo para deduzir oposição.
13. À semelhança do que sucederia se a conversão fosse aprovada em AG, também, aqui, não vemos que os sócios possam concorrer ao aumento de CS, dado estarem em causa entradas em espécie. E mais: a admitir-se tal direito, o princípio da paridade entre sócios estaria assegurado na medida em que fosse atribuído ao sócio que encetou o procedimento o direito de oposição à conversão do preferente.
14. A operação de conversão produz um resultado economicamente vantajoso e contabilisticamente neutro. Para a conta de capital próprio transita, apenas, o montante do passivo correspondente ao suprimento pecuniário outrora já efetuado. Não se vê, então, necessidade de assegurar a correspondência entre os valores nominal e real do mesmo. Como

tal, os sócios não responderão, nesta sede, pela diferença. Tão pouco incorrerá o gerente em responsabilidade por não assegurar essa correspondência. Tal traduzir-se-ia na imposição de um dever adicional ao gerente que não resulta da lei.

15. Por fim, para efeitos de eficácia interna da operação, a não oposição dos sócios constitui condição necessária, mas não suficiente. Uma vez aprovada a deliberação dos sócios, é necessária a emissão da declaração a que alude o art. 88º, nº2.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A

ABREU, COUTINHO DE/MARTINS, SOVERAL/CUNHA, CAROLINA/DIAS, RUI, *Guia de boas práticas nas PME-sociedades por quotas*, in DSR, Vol. 24, 2020.

ALMEIDA, BRUNO/CUNHA, CARLOS, *O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie*, in RDS, Vol. III, 2015.

ANTUNES, ENGRÁCIA, *Direito das Sociedades*, 9ª ed., edição de autor, 2020.

C

CARLOS, AMÉLIA, *O factor fiscal e a escolha do modelo de financiamento das sociedades*, in RDS, Vol. II, 2010.

CARVALHO, FRANCISCO, *O aumento de capital social por entradas em espécie, em particular com créditos sobre a sociedade*, in Temas de Direito das Sociedades (coord. Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011.

CARVALHO, MARIA, *O novo regime do capital social nas sociedades por quotas*, in Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal (coord. Maria Miguel Carvalho e Paulo de Tarso Domingues), Almedina, 2011.

CORDEIRO, MENEZES, *Manual de Direito das Sociedades - Das Sociedades em Especial*, 2ª ed., Vol. II, Almedina, 2007.

COSTA, RICARDO, *Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, in DSR, Almedina, 2011.

— *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Almedina, 2002.

COURINHA, GUSTAVO, *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, 2019.

CUNHA, OLAVO, *Conversão de créditos em capital*, in V Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2019.

D

DOMINGUES, TARSO, *O Financiamento Societário pelos Sócios (e seu reverso)*, 2ª ed., Almedina, 2022.

— *O financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias*, in RDC,

2021.

— *A conversão de suprimentos em capital*, in DSR, Vol. 18, 2017.

— *Do capital social, noção, princípios e funções*, in Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 1998.

DUARTE, RUI, *A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – Notas sobre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiros em capital social* in IV Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2017.

— *A subcapitalização das sociedades – notas de direito privado e de direito fiscal*, in Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches (coord. Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama), 1ª ed., Vol. IV, Coimbra Editora, 2011.

— *Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – notas e questões*, in Problemas do Direito das Sociedades, IDET/Almedina, 2002.

F

FAUSTINO, MANUEL, *A Tributação do Rendimento das Pessoas Singulares*, in Lições de Fiscalidade (coord. João Ricardo Catarino e Vasco Branco Guimarães), 7ª ed., Almedina, 2020.

G

GOMES, FERREIRA, *A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de suprimentos em capital*, in RDS, Vol. IX, 2017.

GUINÉ, ORLANDO, *Comentários preliminares ao Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital*, in RDS, Vol. X, 2018.

M

MANZO, VALERIA, *L'aumento di capitale mediante compensazione tra il debito da conferimento ed il credito vantato dal socio nella s.r.l.* in Notariato 4/2013, 2013.

MARION, FARGUES, *La conversion de créances en capital*. Magistère de Juriste d'Affaires. Université Paris II Panthéon-Assas, 2011.

MARTINS, HELENA, *O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, in Lições de Fiscalidade (coord. João Ricardo Catarino e Vasco Branco Guimarães), 7ª ed., Almedina, 2020.

MARTINS, JOÃO, *Os suprimentos no financiamento societário – uma abordagem funcionalista*, in Temas de Direito das Sociedades (coord. Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, 2011.

MARTINS, SOVERAL, *O regime da conversão de créditos em capital*, in Estudos de Direito da Insolvência, 2ª ed., Almedina, 2018, p.41.

MATOS, INÊS, *Debt governance-o papel do credor activista*, in DSR, Vol. 7, 2015.

MENESES, ÁLVARO, *“Hybrid mismatch arrangements” e a influência da tributação na decisão de financiamento: os velhos problemas e as novas soluções*, in RDS, Vol. VIII, 2016.

MOTA PINTO, CARLOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2012.

MOTA PINTO, PAULO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, 1995.

O

OLIVEIRA, MADALENA, *A (i)limitação da convenção de juros nos empréstimos subordinados: em especial, no contrato de suprimento*, in RDS, Vol. IX, 2017.

OLIVEIRA, NUNO, *Responsabilidade pela concessão de crédito a empresas em situação desesperada*, in V Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2019.

P

POZO, FERNÁNDEZ DEL, *Las aportaciones de créditos contra sociedad en desequilibrio patrimonial y tutela de la integridad del capital social*, in ADC, Vol. 35, 2015.

R

RIBEIRO, FÁTIMA, *Regime Simplificado de Aumento de Capital por Conversão de Suprimentos*, in Seminário de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra), Almedina, 2019.

— *O capital social das sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material*, in Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal (coord. Maria Miguel Carvalho e Paulo de Tarso Domingues), Almedina, 2011.

ROCHA, ANA, *Da Perda Grave do Capital Social nas Sociedades de Capitais, O Papel das Prestações Acessórias e Suplementares*, Petrony, 2009.

ROCHA, FRANCISCO, *(I)limitação da taxa de juros remuneratórios nos créditos de suprimentos? Breves notas (também a respeito do artigo 102.º do CCom)*, in RDS, Vol. X, 2018.

RODRIGUES, JOÃO, *Sistema de Normalização Contabilística: SNC Explicado*, 7ª ed., Porto Editora, 2019.

ROLO, ANTÓNIO, *Suspensão voluntária da distribuição de dividendos em tempos de pandemia*, in RDS, Vol. XI.

S

SALAZAR, HELENA/AZEVEDO, MARGARIDA/PAIXÃO, NUNO, *Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos*, in RCEJ, Vol. 28, 2017.

SOUSA, ANTÓNIO, *Introdução à gestão – uma abordagem sistémica*, Editorial Verbo, 1990.

T

TAMBALO, MATTEO, *L'aumento di capitale attuato mediante compensazione con un credito vantato dal socio*, in Il Commercialista Veneto, Vol. 233, 2016.

TORRES, ANSELMO, *Prestações suplementares, seu regime comercial, contabilístico e tributário*, in Estudos em memória do Prof. J. L. Saldanha Sanches (coord. Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama), 1ª ed., Vol. IV, Coimbra Editora, 2011.

TRIUNFANTE, ARMANDO, *Suprimentos*, in Justiça TV, 2021.

— *Conversão de créditos de suprimentos em capital (DL. n.º 79/2017, de 30/6 e Retificação n.º 21/2017, de 25/8)*, in DSR, 2018.

— *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2014.

— *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, direito individuais*, Coimbra Editora, 2004.

TRIUNFANTE, ARMANDO/TRIUNFANTE, LUÍS, *Desconsideração da personalidade jurídica, Sinopse Doutrinária e Jurisprudência*, in Revista Julgar - n.º9, 2009.

V

VAN DER ELST, CHRISTOPH, *The Effectiveness of Minimum Capital and the Financial Plan: An Empirical Study of the Belgian Experience*, in Belgian and European Perspectives on Creditor Protection in Closed Companies, 1ª ed., Intersentia, 2019.

VARELA, ANTUNES, *Das obrigações em geral*, 10ª ed., Vol. I, Almedina, 2000.

VASCONCELOS, PESTANA DE, *Direito Bancário*, 2ª ed., Almedina, 2019.

VILAS BOAS, JOSÉ, *A conversão de créditos (em especial prestações suplementares) em capital social - reflexões*, in RDS, Vol. XIII, 2021.

— *A conversão de suprimentos em capital social*, in DSR, Vol.24, 2020.

DOCUMENTOS ELETRÓNICOS E SÍTIOS DA INTERNET

PORDATA, *Pequenas e médias empresas em % do total de empresas: total e por dimensão*, 2022. Disponível in <https://bit.ly/3P7dWWG>.

INE, *Instituto Nacional de Estatística - Empresas em Portugal: 2020*, Lisboa, 2022. Disponível in <https://bit.ly/3NwllbG>.

Despacho Normativo n.º24/2021, de 15 de outubro, que estabelece um mecanismo de apoio à recuperação da atividade empresarial, designado por Programa Adaptar Turismo. Disponível in <https://bit.ly/3AjH5Jo>.

Informação Vinculativa n.º7733, proferida no âmbito do processo n.º2020002347, sancionado por despacho de 15.07.2020 da Subdiretora-Geral do IR. Disponível in <https://bit.ly/39PZlCW>.

Informação Vinculativa n.º15431, proferida no âmbito do processo n.º2019000490, com despacho concordante de 28.05.2019 da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira. Disponível in <https://bit.ly/3xUDGxJ>.

Informação Vinculativa n.º2646/2016, com despacho de 10.05.2017 da Subdiretora-Geral. Disponível in <https://bit.ly/3HQ7MXP>.

Proposta de Diretiva DEBRA. Disponível in <https://bit.ly/3Q0LxCe>.

Diretriz de Revisão/Auditoria 841. Disponível in <https://bit.ly/3Ot7851>.

Parecer n.º Co.44/2011 do Conselho Técnico da Direção-Geral dos Registos e Notariado. Disponibilizado in <https://bit.ly/3njfCjq>.

Guia de Aplicação Técnica n.º 9. Disponível in <https://bit.ly/39PKtRv>.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15.11.2018, proferido no âmbito do processo nº 357/17.4T8AMT.P1 (ANABELA TENREIRO). Disponível in <https://bit.ly/3umC4fj>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20.09.2007, proferido no âmbito do processo nº 887/07-1 (ROSA TCHING). Disponível in <https://bit.ly/3OSvXqW>.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 01.06.2004, proferido no âmbito do processo nº 01313/03 (EUGÉNIO SEQUEIRA). Disponível in <https://bit.ly/3nDhrrC>.